

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Maria Carolina Mancini

Presidente Prudente/SP
2007

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS
CRIMES AMBIENTAIS**

Maria Carolina Mancini

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção de grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Sandro Marcos Godoy.

Presidente Prudente/SP
2007

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS

Trabalho de Monografia aprovado como
requisito parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Sandro Marcos Godoy
Orientador

1º Examinador

2º Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2007.

“Quanto mais se chega perto do sonho, mais a lenda pessoal vai se tornando a verdadeira razão de viver”.

Paulo Coelho

Dedico este trabalho aos meus amados avós Lourdes, Antônio, Dirce e João, que são fonte de minha inspiração e luta.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me iluminou e me deu forças para concluir o presente trabalho, mesmo diante das adversidades do dia a dia, me proporcionou sabedoria nos momentos de fraqueza.

Expresso também meus agradecimentos aos meus pais e parentes que sempre me apoiaram e acreditaram na realização deste trabalho. Em especial, agradeço ao Professor Sandro Marcos Godoy, por seus ensinamentos, buscando sempre o melhor desempenho.

RESUMO

O presente trabalho busca suscitar a discussão da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais, confrontando os diversos entendimentos, doutrinas e jurisprudências, e fazendo menção, principalmente, da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e do artigo 225, §3º, da Constituição Federal. Demonstra-se através de pesquisa em materiais bibliográficos, análise e comparação de doutrinas referentes ao tema e obras que tratam de assuntos correlatos, utilizando o método histórico evolutivo, analisando a evolução do direito ambiental e da legislação pertinente, buscou chegar a uma conclusão acerca da responsabilidade penal da pessoa jurídica, na ótica do direito ambiental. Buscou-se elencar as principais sanções aplicadas à pessoa jurídica, e ainda, discutiu sobre a responsabilidade penal do Estado (pessoa jurídica de direito público) e a co-autoria da pessoa física nos crimes em que a pessoa jurídica configure como autora do delito ambiental. Ao final, após uma análise pormenorizada das diversas correntes reconhece a pessoa jurídica como agente causador de dano ambiental e acredita que tal pensamento contribui para a melhoria e recuperação do meio ambiente, do contrário não seria aceita a aplicação do direito penal nas matérias de cunho ambiental.

Palavras-chave: Responsabilidade penal. Pessoa jurídica. Direito ambiental. Co-autoria. Sanções penais. Recuperação do meio ambiente.

ABSTRACT

The present Project tries to cause the discussion of the penal responsibility of the juridical person in environmental crimes, facing several understandings, doctrines and jurisprudence and mentioning, especially, the Law 9605/88, which arranges over the penal and administrative punishments, derived from bad guidances and activities to the environment and the article 225, §3º, from the federal constitution. We through the research in bibliographic materials, analyses and comparison of doctrines related to the theme and books which talk about the matters related, using the evolved historic method, analyzing the evolution of the environment rights and the pertinent legislation, it was tried to get a conclusion about the penal responsibility of the juridical person, in the sight of the environmental rights, we tried to enumerate the main punishment applied to the juridical person, and yet, he/she discussed about the penal responsibilities of the State (juridical person of public law) and the cooperation of the physical person in the crimes which the juridical person is considered as the author of the environmental crime. At the end, after a detailed analysis of several thoughts it's recognized the juridical person as the caused author of the environmental damage and it's believed that this thought helps to the benefit and recuperation of the environment; on the other hand it wouldn't be acceptable the application of the penal rights in the matters related to the environment.

Key-words: Penal responsibility. Juridical person. Environmental rights. Cooperation. Penal punishments. Environmental recuperation.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PESSOA JURÍDICA	12
2.1 Conceito	12
2.2 Natureza da pessoa jurídica	13
2.3 Capacidade e representação da pessoa jurídica	15
2.4 Classificação das pessoas jurídicas	16
2.4.1 Quanto à nacionalidade	16
2.4.2 Quanto à estrutura	16
2.4.3 Quanto às funções e capacidade	17
3. DIREITO AMBIENTAL	20
3.1. Conceito	20
3.2. Evolução histórica	23
3.3. Direito ambiental brasileiro – lei 9.605/98	26
4. RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL	31
4.1. Considerações gerais	31
4.2. A CF/88 e a responsabilidade da pessoa jurídica	34
4.3. Responsabilidade da pessoa jurídica sobre o prisma internacional	37
4.3.1. Direito americano	37
4.3.2. Direito português	38
4.3.3. Direito espanhol	39
4.3.4. Direito italiano	40
4.3.5. Direito alemão	40
4.4. Princípios fundamentais do direito ambiental	42
4.4.1. Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana	42
4.4.2. Princípio da natureza pública da proteção ambiental	44
4.4.3. Princípio da prevenção e precaução	45
4.4.4. Princípio da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente	47
4.5. As pessoas jurídicas de direito público e a responsabilidade penal pela prática de crimes ambientais	48
4.6. A co-responsabilidade da pessoa física	50
5. AS PENAS APLICÁVEIS Á PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS	52
5.1. Das penas e suas finalidades	52
5.2. As penas passíveis de serem aplicadas à pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98	54
5.2.1. Pena de multa	55
5.2.2. Penas restritivas de direito	56
5.2.2.1. Suspensão parcial ou total de atividade	57
5.2.2.2. Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade	58

5.2.2.3. Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.....	59
5.2.3. Pena de prestação de serviços à comunidade.....	59
5.2.4. Desconsideração da pessoa jurídica.....	61
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
7. BIBLIOGRAFIA	66

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem o objetivo de suscitar a discussão das responsabilidades da pessoa jurídica nos crimes ambientais, confrontando os diversos entendimentos, doutrinas e jurisprudências, e fazendo menção, principalmente, da Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A doutrina fornece o conceito de pessoa jurídica como sendo um ente não humano, é uma ficção criada pela lei, possuindo a mesma aptidão dada para os homens de adquirirem direitos e obrigações. O Novo Código Civil segue a tendência da teoria organicista, pois dispõe, principalmente, que a pessoa jurídica é representada por meio de seus órgãos e administradores.

È pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica ao ocasionar lesões ao meio ambiente deve arcar com os danos no âmbito civil e administrativo. A responsabilidade civil consiste na obrigação do agente causador do dano em reparar o prejuízo causado, ou seja, é a obrigação de fazer ou não - fazer ou ainda pelo pagamento de condenação em dinheiro. E ainda, se este mesmo dano tiver sido causado do descumprimento de uma norma administrativa, gerará a imposição de uma sanção administrativa (advertência, multa simples, multa diária, apreensão de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática delituosa, embargo de obra, etc.).

O tema conflituoso é quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo que alguns doutrinadores acreditam não ser possível punir um ente fictício com pena de multa, restritiva de direitos ou prestação de serviços à comunidade.

Alguns doutrinadores O reconhecem a responsabilidade penal da pessoa jurídica como agente causador de dano ambiental, acreditando que contribui para a melhoria e recuperação do meio ambiente, do contrário não seria aceita a aplicação do direito penal nas matérias de cunho ambiental. Sendo assim, a pessoa jurídica poderia ser também responsabilizada penalmente quando a infração for por ela cometida, nas pessoas de seu representante legal, administrador, diretor, gerente, preposto, etc;

Outro conflito seria quanto a ser responsabilidade, nos crimes ambientais, do diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica. Por serem membros que deveriam estar cientes das ações de suas empresas, para impedir que o dano se consume.

Os principais tópicos abordados neste trabalho é o conceito de pessoa jurídica, elencando sua classificação, analisar a evolução histórica do direito ambiental, e demonstrar os diferentes posicionamentos que existem acerca da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, elencando as diversas penas que poderiam a elas serem imputadas. Ressaltando-se a responsabilidade penal do Estado e a co-autoria da pessoa física. Por fim, de uma maneira mais restrita, faz-se uma análise pormenorizada da Lei 9.605/98, no que tange à responsabilidade desses entes coletivos.

2. PESSOA JURÍDICA

2.1 Conceito

Desde o início, é constatado por estudos antropológicos que o homem sente a necessidade de agrupar-se para garantir sua subsistência e o alcance de certos propósitos. Pois, o ser humano possui um caráter eminentemente social, e ao agrupar-se tenta suprir uma deficiência, com o intuito de alcançar certos fins que ultrapassam suas forças e os limites da vida individual.

O homem ao juntar-se com outros indivíduos, multiplica suas forças, suas possibilidades, fazendo com que surjam obras extraordinárias para o desenvolvimento da vida em sociedade. Assim, pela união de esforços alcançam-se os fins com uma maior facilidade e eficiência.

Portanto, visualiza-se que essa associação terá escopo pela tendência do homem para o convívio em sociedade e pela vantagem que leva a conjugação de esforços.

Com a formação desses grupos surge a necessidade de personalizá-los, ou seja, conferir-lhes estrutura própria, autonomia, prerrogativas, funções, direitos e deveres para agirem perante a sociedade e para a sociedade.

Diante deste pensamento os autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolpho Pamplona Filho (2002, p. 191) conceituaram pessoa jurídica como sendo “o grupo humano, criado na forma da lei, e dotado de personalidade jurídica própria, para a realização de fins comuns”.

Assim, também conceitua Silvio Rodrigues (2003, p. 86):

Pessoas jurídicas são entidades a que a lei empresta personalidade, isto é, são seres que atuam na vida jurídica, com personalidade diversa da dos indivíduos que os compõem, capazes de serem sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil.

Mas, ao conceituarmos pessoa jurídica não se deve esquecer que além de reunião de pessoas poderá ocorrer também a reunião de patrimônio. Assim, a pessoa jurídica é a reunião de indivíduos ou patrimônios com o objetivo de atingirem um fim comum, que gerará proveito para a sociedade, dotados de personalidade jurídica própria, com direitos e obrigações estabelecidos pela norma vigente. Essa finalidade pode apresentar intuitos econômicos, recreativos, de caridade, religiosos, assistenciais e outros.

2.2 Natureza da pessoa jurídica

Para se descobrir qual a natureza da pessoa jurídica elaborou-se muitas teorias, mas as que merecem maior destaque são as teorias negativistas e afirmativas, estas subdivididas em teoria da ficção, da realidade objetiva e da realidade técnica.

As teorias negativistas ou de equiparação são aquelas que negam a existência da pessoa jurídica. Acreditavam que seria a mera existência de um patrimônio destinado a um fim, sem conferir-lhe personalidade jurídica. Não seriam sujeitos de direito, mas simplesmente uma massa de bens, objeto de propriedade comum, equiparados aos indivíduos. Os verdadeiros sujeitos seriam os indivíduos que a compõem. Essa teoria não germinou, pois personaliza o patrimônio elevando os bens ao plano de sujeitos de direitos, mas do outro lado, rebaixa as pessoas, até confundindo-as como coisas.

As teorias afirmativas são divididas em três correntes, sendo elas a teoria da ficção legal, a teoria da realidade objetiva ou orgânica e a teoria da realidade técnica.

A teoria da ficção não reconhece a existência real da pessoa jurídica, sendo ela uma mera criação legal, uma abstração. Essa teoria originou-se no direito canônico e prevaleceu até o século XIX, teve como seu maior defensor Savigny. Para esta teoria somente os homens podem ser sujeitos de direitos, sendo que as pessoas jurídicas são seres incapazes de vontades, entes fictícios. É uma criação

artificial da lei para exercer direitos patrimoniais. Mas, os verdadeiros sujeitos são sempre os homens.

Ruggiero (1999, p. 551), sintetiza:

Partindo do conceito de que só o homem pode ser sujeito de direito, visto que fora da pessoa física não existem, na realidade, entes capazes, concebe a pessoa jurídica como uma pura criação intelectual, uma associação de homens ou um complexo de bens, finge-se que existe uma pessoa e atribui-se a esta unidade fictícia, capacidade, elevando-a à categoria de sujeito de direito.

Mas, essa teoria recebe ferrenhas críticas, porque o Estado é uma pessoa jurídica de direito público, se concluirmos que ele é uma ficção legal, o direito que dele emana também será, gerando assim uma grande insegurança jurídica, o que não se concebe no nosso ordenamento.

Para a teoria da realidade objetiva não é só o homem que é pessoa, juntos destes há entes dotados de existência real, tanto quanto as pessoas físicas. Junto à pessoa natural há organismos sociais, ou seja, pessoas jurídicas que tem vida autônoma e vontade própria, com a finalidade social. Então, de acordo com esta teoria a pessoa jurídica é sujeito de direito real e verdadeiro, e o que sustenta essa afirmação é à vontade, pública ou privada, de criar tal organismo.

Mas, essa concepção recai na ficção ao afirmar que a pessoa jurídica tem vontade própria, porque o fenômeno volitivo é peculiar aos homens, não podendo existir em um ente coletivo.

Como uma vertente mais moderada surge a teoria da realidade técnica, pois reconhece um pouco de cada uma daquelas teorias. Para ela a pessoa jurídica tem realidade, mas não uma realidade física, e sim jurídica. A pessoa jurídica é um atributo que o Estado defere para determinados entes, que são merecedores. Esse atributo não é outorgado pelo Estado de maneira arbitrária, pois sempre tem em vista determinada situação, com o fim de atender os anseios sociais.

Logo, essa teoria é a que melhor atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.

2.3 Capacidade e representação da pessoa jurídica

Para a existência legal da pessoa jurídica se faz necessário a observância da legislação em vigor, que dispõe que para a aquisição de personalidade jurídica se faz indispensável seu registro em órgão competente (Junta Comercial do Estado).

De acordo com o artigo 45 do Código Civil de 2002:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Antes do registro não podemos falar em pessoa jurídica como sujeito de direito, pois se tal procedimento não for realizado em conformidade com a norma vigente haverá somente sociedade irregular ou de fato, ou seja, ela não possui personalidade, mas obriga-se perante terceiro, já apresentando capacidade.

Após o registro civil de seu respectivo Estatuto ou Contrato Social a pessoa jurídica adquire personalidade jurídica própria, passa a ser sujeito de direito, tendo preservados direitos à integridade moral, à imagem, ao segredo, etc.

A maioria dos doutrinadores afirmam que a pessoa jurídica possui capacidade jurídica especial, pois está sempre sujeita, delimitada em suas ações pelo Contrato Social ou Estatuto ou pela própria lei. Se praticar atos ou negócios que extrapolem sua finalidade social, pode haver a nulidade de tais atos.

A pessoa jurídica, por sua estrutura, exige órgãos de representações para atuar na sociedade, agindo por meio de pessoas que compõem os seus órgãos sociais e conselhos deliberativos, que praticam atos em nome da pessoa jurídica, como se ela fosse.

Diante do exposto, destaca-se o pensamento de Pontes de Miranda (1999, p. 482 e 483), que diz o seguinte:

O órgão da pessoa jurídica não é representante legal, a pessoa jurídica não é incapaz, o poder de representação, o que ele tem, provém da capacidade da pessoa jurídica". E ainda, "se as pessoas jurídicas fossem incapazes, os atos de seus órgãos não seriam seus. Ora, o que a vida nos apresenta é

exatamente a atividade das pessoas jurídicas através de seus órgãos: os atos são seus, praticados por pessoas físicas.

2.4 Classificação das pessoas jurídicas

As pessoas jurídicas podem ser classificadas quanto à nacionalidade, à estrutura interna e quanto às funções e capacidade.

2.4.1 Quanto à nacionalidade

De acordo com este critério a pessoa jurídica poderá ser nacional ou estrangeira. Devemos nos ater à subordinação, a qual ordem jurídica que lhe conferiu personalidade, e não aos membros que a compoem ou à origem de seu controle financeiro.

A sociedade nacional é aquela que se submete à leis brasileiras e tem no Brasil a sede de sua administração. Já a sociedade estrangeira só poderá se instalar em nosso território com a autorização do Poder Executivo, sujeitando-se a leis e tribunais brasileiros, e deverá possuir representantes no Brasil para prática de atos em nosso território.

2.4.2 Quanto à estrutura

A pessoa jurídica classifica-se sobre duas vertentes: associações e fundações.

As associações ou *Universitas Personarum* são a reunião de pessoas para o alcance de certos fins colimados pelos sócios. É a reunião de vontades únicas, com fins internos e comuns, compostas por órgãos dominantes.

Agora, as fundações ou *Universitas Bonorum* são as reuniões de patrimônios, dando-lhes unidades, para alcançar um fim. É composta por órgãos servientes, com fins externos e alheios.

Isso não quer dizer que as associações não possuem patrimônio, mas o que devemos entender é que nas fundações o patrimônio é elemento primordial, juntamente com o objetivo a que se destina.

2.4.3 Quanto às funções e capacidade

As pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

De acordo com o artigo 42, do Código Civil, “são pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público”. Temos como exemplo as nações estrangeiras, Santa Sé, uniões aduaneiras (MERCOSUL, MCE) e organismos internacionais (ONU, OEA, UNESCO, FAO).

Já as pessoas jurídicas de direito público interno são as enumeradas no artigo 41, do Código Civil:

- Art. 41. São Pessoas Jurídicas de Direito Público:
- I. a União;
 - II. os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;
 - III. os Municípios;
 - IV. as autarquias;
 - V. as demais entidades de caráter público criados por lei.

Hoje, podemos destacar dois tipos de administração pública a centralizada e a descentralizada. A primeira desenvolve as funções próprias do Estado e a segunda são aquelas criadas por lei, com personalidade jurídica própria para o exercício de atividades de interesse público, como as autarquias (INSS, OAB) e as fundações públicas que surgem quando a lei individualiza um patrimônio a partir de bens pertencentes a pessoa jurídica de direito público, para a realização de um fim administrativo, e dotando-a de organização adequada.

O artigo 44, do Código Civil, classifica as pessoas jurídicas de direito privado em: associações, sociedades e fundações.

As associações são as uniões de indivíduos com o intuito de realização de fins não-econômicos. Esse é o traço marcante, pois a associação pode ser religiosa, educacional ou lúdica, menos econômica. Portanto, é a união de um grande número de pessoas na forma estabelecida pelo seu ato constitutivo (o Estatuto).

Apesar de não possuir o escopo lucrativo, ela irá gerar renda para a manutenção de sua atividade e do seu quadro de funcionários. Não se partilha lucros e dividendos para os sócios, a receita gerada será remetida para a manutenção da própria associação, com o intuito de melhorar sua atividade.

De acordo com o artigo 53, parágrafo único, do Código Civil, “não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos”.

Devemos destacar que o associado não está preso a associação, mas essa saída não o exime das obrigações já assumidas.

Com a extinção de uma associação os bens remanescentes serão destinados à entidades de fins não econômicos designadas no Estatuto, ou omissos este, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. Na falta dessas, os bens remanescentes serão devolvidos à Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União.

A sociedade é uma corporação, dotada de personalidade jurídica, que se constitui por meio de um contrato social, com a finalidade de exercer atividade econômica visando a obtenção de lucro.

Ela poderá ser mercantil ou civil. A primeira pratica atos de comércio com o intuito de obter lucros e a segunda são aquelas formadas por profissionais liberais, como médicos, advogados, dentistas e outros.

Quanto ao objeto poderá ser empresária ou simples. Empresária é aquela que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços.

Já a sociedade simples que buscam um proveito econômico, mas não empreendem atividade empresarial.

As fundações, conforme o artigo 62, do Código Civil, “serão instituídas por escritura pública ou testamento, dotação especial de bens livres, especificando o

fim a que se destina, e declarando, se quiser, a maneira de administrá-la”. O Parágrafo Único restringe o fim das fundações: religiosos, morais, culturais ou assistenciais.

Normalmente, os bens que integram o patrimônio das fundações são inalienáveis, não podem ser desviados do seu destino, dado pelo instituidor.

Todavia, em casos especiais a venda é autorizada, com audiência com o órgão do Ministério Público, para a aplicação do dinheiro em outros bens destinados ao mesmo fim.

Washington de Barros Monteiro (2003, p. 153), destaca que, “em face do nosso direito, a fundação é entidade cuja natureza não consiste na coletividade de seus membros, mas na disposição de certos bens em vista de determinados fins”.

Quando a finalidade da fundação torna-se ilícita, impossível, inútil ou vencido o prazo de sua existência, extingue-se por requisição do Ministério Público ou por qualquer pessoa interessada, incorporando o seu patrimônio em outra fundação de fim igual ou semelhante.

3. DIREITO AMBIENTAL

3.1. Conceito

Antes de ser definido o conceito de meio ambiente e de Direito Ambiental, deve-se fazer um estudo breve da posição do homem na natureza.

O autor e professor da Universidade de Buenos Aires, Rafael Brede Obeid apud Toshio Mukai (2002, p. 01 e 02), afirma que “o homem pode adotar duas posições, ou seja, de dono ou custodiante e de explorador ou destruidor”.

A primeira concepção é a que chamamos de criativista, o autor diz que:

Os bens naturais (que nossas necessidades transformam em recursos naturais) tem caracteres comuns como: unidade, interdependência, espacialidade, temporalidade, além da própria de cada ser, dos quais surgem normas que devem ser respeitadas para não alterar o delicado equilíbrio que reina na relação.

Já a segunda concepção recebe o nome de materialista, que entende que:

O mundo é só o produto de uma evolução casual, e não está ordenado por uma inteligência criadora”, e que, “sendo o mundo um amontoado de coisas, é o homem que, a partir de modelos e sistemas saídos de sua própria invenção e não da contemplação da natureza, o que põe uma ordem nela que facilite sua exploração”. Rafael Brede, ainda afirma que “para esta filosofia o homem é quem decide o que a realidade é, ainda que isto não seja o que em definitivo interessa, mas o que fará com ela, pois não é outra coisa senão pura disponibilidade.

Essa análise visa demonstrar a dificuldade de implantação de normas que protejam, preservem os bens naturais.

Heisenberg (1962) apud Toshio Mukai (2002, p. 02 e 03) observou que:

A consideração da natureza como algo distinto do mundo divino só começou a firmar-se a partir do século XVIII. A natureza, não mais cenário participante da vida divina e humana, tornou-se objeto indiferente e homogêneo das experiências científicas. O termo natureza passou a

designar muito mais uma descrição científica da natureza, do que ela mesma. As montanhas, as florestas, os rios, as fontes, os astros celestiais e os próprios animais foram morrendo e desaparecendo aos poucos do cenário humano, reduzidos a equações matemáticas, fórmulas científicas, esquemas racionais e pragmáticos, elementos físicos do universo.

Com isso surgem diversos conceitos técnicos ou científicos de que seria meio ambiente. Em uma linguagem mais técnica, para Edis Milaré (2001, p. 64) meio ambiente é “a combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão”.

Já em uma visão jurídica temos duas perspectivas principais, uma estrita e a outra ampla.

A visão estrita é aquela que conceitua o meio ambiente como sendo um patrimônio natural e as relações entre os seres vivos.

Agora, a visão ampla afirma que o meio ambiente não é tão somente a natureza na sua forma natural, e as relações entre os seres vivos que nela habitam, temos também a chamada natureza artificial, isto é, aquela que foi modificada pelo homem, e ainda, os bens culturais.

Nessa perspectiva ampla, para José Afonso da Silva (1992, p. 2), o meio ambiente seria “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

Édis Milaré (2001, p. 64 e 65) expõe a definição de meio ambiente de Ávila Coimbra:

Meio ambiente é o conjunto dos elementos físico-químicos, ecossistemas naturais e sociais em que se insere o homem, individual e socialmente, em um processo de interação que atenda ao desenvolvimento das atividades humanas, à preservação dos recursos naturais e das características essenciais do entorno, dentro de padrões de qualidade definidos.

Com um crescente desenvolvimento industrial da sociedade humana, e ainda, com o crescimento demográfico, a natureza, com o passar dos anos, vem sofrendo grandes degradações. Surge, assim, a necessidade da criação de uma política de preservação, começando por nossa legislação.

A Lei 6.938/81 define o que se entende por meio ambiente, no artigo 3º, inciso I, como sendo um “conjunto de condições, leis, influências e interações de

ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as formas”.

A Constituição Federal de 1988 não chega a definir o que seria meio ambiente, mas afirma, no artigo 225, *caput*, que:

Art. 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Vale destacar, que através deste artigo na Carta Magna, vislumbra-se o caráter antropocêntrico da norma, pois na falta de recursos naturais a espécie humana está condenada. Assim, a devida importância da natureza se dá pelo o que ou quais recursos ela poderá oferecer aos seres humanos. Por isso, preservá-la.

Essa proteção destacada no artigo 225, da Constituição Federal, se concretizará através do ramo do direito chamado Direito Ambiental. Pode receber outras designações como: “Direito Ecológico”, “Direito do Meio Ambiente”, ou ainda, “Direito do Ambiente”.

Toshio Mukai (2002, p. 9) cita o conceito de Sérgio Ferraz, que designa esse direito de Direito Ecológico, conceituou-o como “o conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos organicamente estruturados, para assegurar um comportamento que não atente contra a sanidade mínima do meio ambiente”.

Carlos Gomes de Carvalho (1990, p. 140), em sua obra “Introdução ao Direito Ambiental”, nos oferece o seguinte conceito:

Conjunto de princípios e regras destinados à proteção do meio ambiente, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação econômica e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas, de maneira geral.

Toshio Mukai (2002, p. 10) cita também o conceito de Direito Ambiental dado pelo Des. Tycho Brahe Fernandes Neto: “o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.

Portanto, é necessário destacar que grande parte da doutrina entende não ser o direito ambiental um ramo autônomo em nosso ordenamento jurídico e sim, um ramo que possui um caráter horizontal, ou seja, que abrange os diferentes

ramos clássicos do direito (Direito Civil, Penal, Administrativo e Internacional) e ainda, um direito de interações, sendo possível encontrá-lo nas mais diversas regulamentações, sempre visando o bem estar social e a proteção na relação existente entre homem e natureza.

3.2. Evolução histórica

O homem na antiguidade sempre valorizou a natureza, não de uma maneira acentuada, com o intuito de preservar, mas respeitava a natureza como algo divino. A evolução da consciência ecológica foi longa, com o principal intuito de manter os recursos naturais para as gerações futuras.

Luís Paulo Sirvinkas (2002, p. 08) afirma que:

A proteção da natureza é muito antiga e tem como fundamento a bíblia sagrada. O homem será julgado por aquilo que fizer contra a natureza. O meio ambiente é criação divina. Sendo homem mero procurador de Deus na Terra, devendo prestar-lhe contas de suas atitudes praticadas contra a natureza.

A natureza passou a ser valorizada ainda mais quando a humanidade passou a depender economicamente dos recursos naturais da Terra e quando estes ajudaram no seu desenvolvimento. Pode-se citar como exemplo dos rios, isto é, as águas, que banhavam as terras e as tornavam férteis para a agricultura, que lhe davam alimento através de seus peixes, que ajudaram as civilizações a expandirem os seus horizontes e a desenvolver sua economia.

O autor Luís Paulo Sirvinkas (2002, p. 09) trás um trecho em sua obra de um documento chamado de Confissão Negativa:

Que fazia parte do Livro dos Mortos, encontrado com as múmias do Novo Império Egípcio, datada de 3 milênios e meio. São trechos extraídos do Capítulo 126 do citado Livro e passaram a fazer parte do testamento do morto a saber: Homenagem a ti, grande Deus, Senhor da Verdade e da Justiça! / Não fiz mal algum... / Não matei os animais sagrados... / Não prejudiquei as lavouras... / Não fiz um senhor maltratar um escravo... / Não repeli a água em seu tempo... / Não cortei um dique... / Sou puro, sou puro, sou puro!

Com o passar dos tempos, vários outros documentos foram surgindo, que mencionavam a obrigação do homem de respeitar a natureza, a não degradá-la. Pois, se assim o fizesse estaria destruindo a si próprio. Como exemplo, tem-se o Código de Hamurabi, datado do ano de 2050, A.C. e a Magna Carta, datada do ano de 1215.

Com o passar dos anos e séculos a civilização passou a se desenvolver, utilizando-se cada vez mais dos recursos naturais. Foi com a Revolução Industrial, nos séculos XVIII e XIX, que houve uma maior degradação ao meio ambiente. Pois, utilizavam-se da matéria-prima para a produção de diversos bens de consumo. Ocorreu a expansão econômica e desenvolvimento industrial e tecnológico em detrimento de nossos recursos naturais.

Após as duas grandes guerras mundiais, no século XX, estimulou-se ainda mais as indústrias para que fosse possível a reconstrução dos países aniquilados na guerra e dos seus respectivos mercados.

Diante disto, vislumbrou-se uma grande degradação ao meio ambiente, vista até hoje. Luís Paulo Sirvinkas (2002, p. 05) diz que:

Vê-se constantemente, a contaminação do meio ambiente por resíduos nucleares, pela disposição de lixo químicos, domésticos, industriais e hospitalares de forma inadequada, pelas queimadas, pelo desperdício dos recursos naturais não renováveis, pelo efeito estufa, pelo desmatamento indiscriminado, pela contaminação dos rios, pela degradação do solo através da mineração, pela utilização de agrotóxicos, pela má distribuição de renda, pela acelerada industrialização, pela crescente urbanização, pela caça e pesca predatória.

Diante da latente degradação que o meio ambiente vinha sofrendo, por causa da crescente industrialização sem medida, no ano de 1972, em Estocolmo foi realizada a primeira Conferência da ONU sobre a questão ambiental no mundo. Foi esta Conferência que conscientizou diversos países sobre a importância da preservação do meio ambiente, não só para conservar os recursos naturais as gerações futuras, mas também, preservar a própria sobrevivência da civilização humana. Foi nesta Conferência que houve a criação da Declaração das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano.

Após essa Conferência, ocorreu no Rio de Janeiro, no ano de 1992 a chamada ECO/92, com o intuito de levar os países desenvolvidos e em desenvolvimento a terem uma consciência ecológica, tentando conciliar o

desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente. Foi nesta Conferência que surge a idéia de Desenvolvimento Sustentável.

Na ECO/92 surgiu três importantes documentos: a declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente, a Agenda 21 (plano Global para preservação do meio ambiente) e a Declaração de Princípios sobre as Florestas.

Diante desses principais movimentos ambientalistas, tentando despertar a consciência do mundo inteiro sobre a importância da preservação do meio em que vivemos, pode-se concluir que a devastação ambiental tem aumentado cada dia mais. Assim, surge a necessidade de implantar normas e diretrizes para que haja um respeito maior para com a natureza, inclusive através da aplicação de sanções para aqueles que desrespeitem tais normas.

Antônio Herman V. Benjamin (1993, p. 11) conclui que:

A proteção jurídica do meio ambiente aparece, então, como exigência desta situação 'sufocante' de degradação da qualidade de vida. Fatores múltiplos – como o esgotamento dos recursos naturais do planeta, a contaminação de alimentos e das reservas de água potável, o desaparecimento contínuo da camada de ozônio, a multiplicação dos depósitos de lixo radioativo e tóxico, a erosão de solos férteis, o efeito estufa, a devastação do patrimônio ecológico, histórico e turístico – provocaram uma alteração na visão clássica de desenvolvimento e no próprio direito.

A Constituição Federal somente veio a tratar de proteção e preservação do meio ambiente em 1988, em um capítulo próprio que dispõe sobre a educação ambiental e institui a Política Nacional de Educação Ambiental.

Foi assim, através da criação de leis, normas, decretos e da realização de conferências entre países que o mundo passou a ter uma consciência ecológica a vislumbrar a proteção do meio ambiente como uma forma de preservar a sobrevivência da humanidade e não mais, com o intuito de preservar os recursos naturais para o crescimento econômico do país.

3.3. Direito ambiental brasileiro – lei 9.605/98

O Brasil foi colonizado por Portugal, diante disso importamos muitas leis de proteção ambiental de Portugal. Segundo Juraci Perez Magalhães (1998, p. 03): “a legislação ambiental desenvolveu-se de tal forma, na fase colonial, que podemos considerar esse período como a fase embrionária de nosso direito ambiental”.

Quando os portugueses aqui chegaram, no ano de 1500, encontraram um território rico em florestas, fauna, flora e espécies de animais. É nessa fase de colonização que o Brasil vai sofrer grandes degradações ambientais em seu território, principalmente pela prática da monocultura e da extração vegetal (Pau-Brasil).

Completa Juraci Perez Magalhães (1998, p. 23):

O próprio rumo da colonização deixava em seu rumo o desmatamento. A monocultura, a medida que avançava ocupava os espaços das árvores. O nordeste, foi justamente a primeira região devastada do Brasil, tornando-se quase um deserto.

O território vasto e rico do Brasil fazia crescer a prática do comércio clandestino, principalmente de madeira. Pois, o Pau-Brasil era a nossa maior riqueza. Diante desse quadro houve a criação de leis protetoras, mas não com o intuito ecológico, mas sim visando o aspecto econômico das florestas.

José Cândido de Melo Carvalho lembra:

No período colonial e durante o império (1500/1889) a legislação aplicada ao Brasil pela corte Portuguesa e pela Monarquia não teve a preocupação da conservação, pois as Cartas Régias, alvarás, e atos similares visavam a defender apenas os interesses econômicos do governo, como foi o caso do Pau-Brasil. Nenhuma referência, a não ser a famosa Carta Régia de 13 de março de 1797 (... sendo necessário tomar todas as precauções para a conservação das matas no estado do Brasil, e evitar que ela se arruinem e destruam...) se destaca em defesa da fauna, das águas, do solo, embora vozes preeminentes como as de José Bonifácio de Andrade e Silva, Azevedo Coutinho e outros já alertassem os dirigentes no sentido da necessidade de defender os recursos naturais.

Quando o Brasil foi descoberto, vigorava em Portugal as chamadas Ordenações Afonsinas. Sendo esta a primeira legislação adotada em nossa colônia.

Mas, logo depois essa legislação foi substituída pelas Ordenações Manuelinas. Neste período ocorreram acontecimentos importantes.

No ano de 1530, crescia a presença dos contrabandistas franceses no litoral brasileiro, intensificando a extração do Pau-Brasil. Diante disto, D. João III, rei de Portugal, organizou as primeiras expedições colonizadoras, com a finalidade de povoar, explorar e proteger o litoral brasileiro. E foi em 1534 que houve a implantação do Sistema de Capitanias Hereditárias. O Brasil foi dividido em lotes, que foram entregues aos chamados donatários, que se responsabilizavam pelo cultivo, colonização e defesa das terras recebidas.

Em 1549, diante do fracasso das capitanias hereditárias, surge o Governo Geral, como uma forma de centralizar a ação colonizadora, e com o principal intuito de combater o contrabando do Pau-Brasil e conter os ataques ingleses à Amazônia e dos franceses ao Maranhão.

Ann Helen Wainer destaca dois aspectos conservacionistas na legislação neste período: “a noção de zoneamento ambiental, quando vedava a caça em determinados lugares; e a noção de reparação de dano ecológico, quando se atribuía valores as árvores frutíferas abatidas”. Portanto, é em 1549, com a implantação do Governo Geral, que nasce o Direito Ambiental Brasileiro, para ganhar corpo principalmente no século XVIII.

Em 1605, tivemos o Regimento do Pau-Brasil. Segundo Juraci Perez Magalhães (1998, p.28):

De fato, esse regimento exigia expressa autorização real para o corte do Pau-Brasil, além de impor outras limitações à exploração dessa árvore. A partir daí, a legislação de proteção florestal teve um grande desenvolvimento, demonstrando a preocupação das autoridades com o crescente desmatamento da colônia.

Houve, em 1797 a criação de cargos chamados de Juízes Conservadores, que aplicavam penas e multas àqueles que desrespeitavam as leis da defesa do território brasileiro, tais como a flora, fauna e florestas.

No ano de 1808, tivemos o principal marco de proteção ambiental na fase colonial, que foi a criação do Jardim Botânico. Juraci Perez Magalhães (1998, p. 29) assegura:

É sem dúvida nossa primeira unidade de conservação, destinada a preservar espécies e estimular estudos científicos, além do importante aspecto educativo. A razão da criação dessa reserva já não era de caráter econômico, mas sim conservacionista.

Com a vinda da família real para o Brasil, muitas medidas protecionistas ao meio ambiente foram expedidas.

Na fase imperial, o regime de concessões de terras, que ocasionou grande devastação no território brasileiro, pela implantação da monocultura da cana-de-açúcar, foi extinto.

Assevera Osny Duarte Pereira, que na fase imperial não houve grandes mudanças:

Atuavam-se fogueiras nas matas, como meio mais veloz para limpar as áreas destinadas a dar serviços aos negros, plantando as roças que trouxeram o notável desenvolvimento agrícola do país. A devastação do período colonial prosseguia, portanto, no mesmo ritmo. Eram filhos de lusitanos os senhores da terra e, portanto, a ocupação do país teria que prosseguir pelo mesmo sistema lusitano de exploração imprevidente, desenfreada, egoísta, sem métodos, primária e nefasta à posteridade. As plantações se sucediam até o completo esgotamento da terra que era a seguir abandonada à saúva e às ervas daninha.

Em 1824, o Imperador D. Pedro I, outorga a nossa primeira Constituição Federal, que não faz nenhuma alusão acerca da proteção ambiental.

Com o surgimento, em 1830, do primeiro Código Criminal, houve dois artigos que tratavam do corte ilegal de madeiras. E no ano de 1850, houve a criação da Lei 601, sendo a primeira Lei de Terras, que trouxe importantes avanços na questão ambiental.

A evolução do direito ambiental tem a sua principal fase na República, no ano de 1889, se consolida no período de 1981 a 1988 e se aperfeiçoa a partir do ano de 1988.

Na fase de evolução do direito ambiental podemos destacar alguns acontecimentos importantes, dentre eles o surgimento dos primeiros códigos de proteção dos recursos naturais (o Código Florestal – 1934, o de Mineração, o de Águas, o de Pesca, o de Proteção à Fauna, etc.).

Foi nesta fase que o direito ambiental tornou-se mais conservacionista, com uma consciência mais preservacionista. Podemos citar como exemplo, a criação da primeira reserva florestal do Brasil, no ano de 1911, no Acre. E ainda,

Juraci Perez Magalhães (1998, p. 43) cita como exemplo: “a criação do Serviço Florestal do Brasil, pelo Decreto 4.421/1921. Seu principal objetivo era a conservação e aproveitamento das florestas”.

Mas, nesta fase vislumbra-se certo contratempo, que é a implantação do I Plano Nacional de Desenvolvimento, onde o desenvolvimento do país se dava a qualquer custo. O território brasileiro sofreu grandes devastações com a ação predatória do ser humano. Tal fato ganhou espaço na mídia e não demorou muito para o governo recuar. Assim, o II e o III Plano Nacional de Desenvolvimento já traziam medidas de caráter ambiental, e foi um marco para a consolidação do direito ambiental. Segundo Juraci Perez Magalhães (1998, p.49): “tivemos o estabelecimento de uma política nacional para o meio ambiente com princípios e objetivos bem definidos”.

Nesta fase de Consolidação do Direito Ambiental pode-se destacar dois acontecimentos primordiais, o primeiro é que o legislador passou a adotar a responsabilidade objetiva para punir o poluidor, assim tendo que reparar o dano causado. O segundo é que foi concedida ao Ministério Público a legitimidade para propor Ação Civil Pública e Penal contra os causadores de dano ao meio ambiente.

No ano de 1981, houve a criação da Lei 6.938, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Segundo Juraci Perez Magalhães (1998, p.52):

Essa lei criou instrumentos inibidores da ação predatória da atividade humana tais como: o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

A partir da Constituição Federal de 1988, o direito ambiental adentrou em uma fase de aperfeiçoamento. Assim, com explica Juraci Perez Magalhães (1998, p. 55): “O direito a um ambiente ecologicamente equilibrado passou a ser um direito de todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade a obrigação de defendê-lo e preservá-lo”.

Segundo Alberto Contar (2004, p.7/8):

De fato, ela abarca todos os aspectos da questão ambiental: impõe ao Poder Público preservar e restaurar processos ecológicos essenciais, criar as chamadas unidades de conservação com o objetivo de preservar características típicas de certas áreas do território nacional em todas as

suas manifestações fisiográficas; impõe a obrigatoriedade de estudos prévios de impacto ambiental para obras potencialmente ou efetivamente causadoras de lesões ao meio ambiente; obriga a educação ambiental em todos os níveis; prevê o controle da produção e comercialização de substâncias e produtos perigosos à saúde da população e aos animais; declara como de patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, o Pantanal Matogrossense, a Serra do Mar e a Zona Costeira e, finalmente, impõe a responsabilidade civil e penal das pessoas físicas e jurídicas que perpetrem danos ao meio ambiente e a outros interesses difusos.

A Conferência Rio 92 foi um ato de afirmação do Direito Ambiental Brasileiro, nesta Conferência foram criados cinco documentos, conforme exemplifica Juraci Perez Magalhães (1998, p.66):

Declaração do Rio de Janeiro – declaração de 27 princípios ambientais, com a orientação para implantação do desenvolvimento sustentável (Carta da Terra); Declaração de Princípios Sobre Florestas – florestas tropicais, boreais e outras devem ser protegidas; Convenção sobre Biodiversidade – assinada por 112 países, que se comprometem a proteger as riquezas biológicas existentes; Convenção sobre Clima – 152 países se comprometem a preservar o equilíbrio atmosférico, utilizando tecnologias limpas. Compromisso de controle de emissão de CO₂ na atmosfera; e Agenda 21 – um plano de ação que servirá como guia de cooperação internacional. É uma proposição de adoção de procedimentos em várias áreas, tais como recursos hídricos, resíduos tóxicos, degradação do solo, do ar, das florestas, transferências de recursos e de tecnologia para os países pobres, qualidade de vida dos povos, questões jurídicas, índios, mulheres e jovens.

No ano de 1998, houve a criação da Lei 9.605, a Lei de Crimes Ambientais, que define os crimes contra o meio ambiente definindo suas respectivas penas. Tratando de penas específicas para infrações penais e administrativas.

Diante deste quadro de evolução do direito ambiental brasileiro, pode-se concluir que o Brasil possui uma legislação rica, mas que precisa ser melhorada e melhor aplicada. Mas, vem sempre buscando a conscientização ecológica dos seres humanos, para que preservem em conjunto com a coletividade e o Poder Público o meio em que vivemos, principalmente para garantir as gerações futuras um ambiente sadio, em que possam viver.

4. RESPONSABILIDADE PENAL AMBIENTAL

4.1. Considerações gerais

A degradação do meio ambiente, a partir do século XX, se tornou objeto de vários debates, sempre com o intuito de proteger e manter um ambiente ecologicamente equilibrado. Buscando um desenvolvimento econômico qualitativo, proporcionando um crescimento econômico agregado com o bem-estar social, chamado de desenvolvimento sustentável.

Luis Regis Prado (2001, p.16 e 17), em sua obra Crimes Contra o Ambiente, nos lembra que o homem depende muito ainda dos recursos naturais, sendo assim necessários a sua preservação:

As nações industrializadas conseguiram sucesso desvinculando temporariamente a humanidade da natureza, através da exploração de combustíveis fósseis, produzidos pela natureza e finitos, que estão sendo esgotados com rapidez. Contudo, a civilização ainda depende do ambiente natural não apenas para energia e materiais, mas também para os processos vitais para a manutenção da vida, tais como os ciclos do ar e da água. As leis básicas na natureza não foram revogadas, apenas suas feições e relações quantitativas mudaram, à medida que a população humana mundial e seu prodigioso consumo de energia aumentaram a nossa capacidade de alterar o ambiente por meio de uma tecnologia harmoniosa e não prejudicial.

Com o passar dos anos o homem buscou, através de normas e leis, formas de punir (civil, administrativa e penalmente) aqueles que agredissem ao objeto tutelado em questão, isto é, o meio ambiente.

Com o desenvolvimento tecnológico, cresceram as preocupações atinentes ao grande crescimento das indústrias, dos entes coletivos, se fazendo necessário a punição desses entes e não só das pessoas físicas. Foi assim, que gerou-se pedidos de responsabilização da pessoa jurídica em relação aos crimes ambientais. Mas, a questão que gerou e ainda gera mais polêmica, em nosso ordenamento e entre os doutrinadores, é quanto à responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Para Marino Barbero Santos (1987, p.57), a responsabilidade penal da pessoa jurídica tornou-se centro de grandes discussões por dois motivos:

- (1) O desdobramento do direito econômico-social. A situação sócio econômica obrigou o legislador a regular minuciosamente a produção, distribuição e consumo de produtos, os preços, a utilização dos serviços, etc., e a prever, para sua violação, cada dia maior número de sanções repressivas;
- (2) as sociedades comerciais e industriais, cujo número e poder não paravam de crescer, passaram a ser as principais violadoras dessa regulamentação.

Antes de adentrar nesta discussão, se faz necessário introduzir um breve conceito de pessoa jurídica e responsabilidade penal.

De acordo com a doutrinadora Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado (2000, p. 129) pessoa jurídica é:

Organização destinada à prossecução de fins, a que a ordem jurídica atribui a suscetibilidade de ser titular de direitos e obrigações – pode ser considerada uma entidade fictícia, mera criação do direito, conforme a teoria da ficção; ou um ente real, organismos análogos aos seres humanos, conforme a teoria da realidade – ambas desenvolvidas pela doutrina civil e comercial.

Alessandra Rapassi (2000, p. 129), ainda conceitua responsabilidade como sendo:

Termo que se refere às conseqüências da conduta; sob o prisma jurídico penal: a obrigação de suportar as conseqüências jurídicas do crime. Mediante a determinação da responsabilidade, procura-se tornar obrigado alguém a ressarcir um dano ou a sofrer determinada pena, por motivo daquele efeito a que deu causa.

Para se ter conhecimento dos fundamentos da responsabilidade da pessoa jurídica se faz necessário retornar-se a discussão sobre a natureza jurídica das pessoas coletivas. São duas as teorias mais discutidas, as originadas do pensamento de Savigny e Gierke.

A chamada Teoria da Ficção teve como seu maior precursor Savigny, tal teoria defende que as pessoas jurídicas são entes fictícios, sendo que só o homem pode ser sujeito de direitos. Sendo assim, esses entes não possuem vontade própria, sendo representados.

Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 101), destaca que:

Dentro dessa concepção, a realidade da existência da pessoa jurídica se funda sobre as decisões de um certo número de representantes que, em virtude de uma ficção, são consideradas como suas; e uma representação de tal forma, que exclui a vontade propriamente dita, pode ter efeito em matéria civil, mas nunca em relação ao direito penal.

Assim, para esta teoria a pessoa jurídica não tem consciência e nem vontade, não podendo cometer delitos, sendo estes de responsabilidade de seus diretores e/ou sócios.

Já a Teoria da Realidade Objetiva é totalmente oposta à da ficção, que defende que não só o homem é pessoa, sendo que aqueles entes dotados de existência real também são. O principal defensor dessa teoria é Gierke, que acredita que as pessoas jurídicas são reais e dotadas de uma real vontade coletiva, tendo capacidade de querer e de agir.

Luís Paulo Sirvinkas (2002, p. 58) explica que:

Para a teoria da realidade, a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade que pode se exteriorizar, pelas somas das vontades de seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo – uma estrutura -, sua vontade se expressa através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente. Para essa teoria, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, abrangendo aí a pessoa física e jurídica.

No Brasil temos antecedentes prevendo a responsabilidade da pessoa jurídica, como por exemplo, no artigo 75 do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 2º da Lei Ambiental – Lei nº. 9.605/98 – mas, o artigo que mais gerou, e ainda gera polêmica e discussão, é o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que em um primeiro momento prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

4.2. A CF/88 e a responsabilidade da pessoa jurídica

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e principalmente do seu artigo 225, parágrafo 3º, reacendeu-se a discussão sobre a responsabilidade da pessoa jurídica. Tal artigo descreve que:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A doutrina se dividiu, sendo que uma parte entende que o texto constitucional admite a responsabilidade da pessoa jurídica e a outra parte entende que não, pois aceitar a responsabilidade penal de tal ente geraria conflito com outras normas constitucionais e de diversos princípios.

Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado (2000, p. 134) cita os argumentos que são levantados contra a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Em suma, contra a responsabilidade penal das pessoas jurídicas são levantados os seguintes argumentos de ordem dogmática: a pessoa jurídica não tem vontade própria; não é passível de censura ético-social; não é influenciável pela pena e fins que veicula; só o homem é capaz de querer e executar a sua vontade; medidas empregadas contra a pessoa jurídica são simples providências de ordem administrativa; penas impostas às pessoas jurídicas atingem sócios, culpados ou inocentes; há poucas espécies de penas a serem aplicadas; a pessoa jurídica só é considerada como tal enquanto agir de acordo com a lei, pois ela não é fato, é criação (ficção).

Muitos autores entendem que as sanções para esses entes são necessárias, mas não no âmbito penal. Luiz Vicente Cernichiaro (1990, p.135) “entende que a Constituição não reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica, pois a sanção penal é vinculada à responsabilidade pessoal, contrariando o princípio da culpabilidade”.

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira (1992, p. 20 e 21) ensina-nos que:

O legislador constituinte fala em “condutas e atividades”, referindo-se às primeiras como próprias da pessoa física e às segundas como próprias da pessoa jurídica; “quisesse ele afirmar que a pessoa jurídica pode cometer crimes diria: ‘os crimes’”. Utiliza-se também dos seguintes argumentos: não

há sanção penal para tais pessoas; as sanções podem ser aplicadas no âmbito da administração.

Luis Regis Prado (2001, p. 103) lembra-nos que desde há muito tempo “tem-se como amplamente dominante, no Direito Penal Brasileiro, a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, sendo a reafirmação dos postulados da culpabilidade e da personalidade das penas”.

Assim, há três elementos fundamentais para que seja imputada a responsabilidade, que se encontram ausentes na pessoa jurídica. O primeiro deles é a ausência de consciência e vontade na ação e omissão de determinada conduta lesiva à coletividade (ou em especificamente ao meio ambiente). Para os autores adeptos a Teoria da Ficção, a pessoa jurídica é um ser irreal, não tendo capacidade de autodeterminação. Sendo que só a pessoa física pode ser autor ou partícipe de um delito.

Luis Regis Prado (2001, p. 106) reafirma a irresponsabilidade da pessoa jurídica trazendo os conceitos de ação e omissão:

De conseguinte, falta ao ente coletivo o primeiro elemento do delito: capacidade de ação ou omissão (típica). A ação consiste no exercício de uma atividade finalista, no desenvolvimento de uma atividade dirigida pela vontade à consecução de um determinado fim. E a omissão vem a ser a não-realização de uma atividade finalista (não-ação finalista).

O Segundo elemento é a ausência da capacidade de culpabilidade, ferindo assim, o Princípio da Culpabilidade. Esse elemento subjetivo do delito é inerente à uma conduta humana, sendo que no caso da pessoa jurídica tal conduta será realizada por seus dirigentes, assim a culpabilidade da pessoa jurídica também figuraria no plano da ficção. Luis Regis Prado (2001, p. 106 e 107) complementa:

A culpabilidade penal como juízo de censura pessoal pela realização do injusto típico só pode ser endereçada a um individuo (culpabilidade da vontade). Como juízo ético-jurídico de reprovação, ou mesmo de motivação normal pela norma, somente pode ter como objeto a conduta humana livre. Esse elemento do delito – como fundamento e limite da pena – é sempre reprovabilidade pessoal e se decompõe em: imputabilidade (capacidade de culpa); consciência potencial da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

O terceiro e último elemento, trás que a responsabilidade da pessoa jurídica feriria o Princípio da Personalidade das Penas. Tal principio defende que

nenhuma pena passará da pessoa do condenado. Sendo que a sanção deve recair sobre a pessoa que realizou o fato criminoso, se a pena recair sobre a pessoa jurídica isso não acontecerá, todos os membros sofrerão a punição.

Luiz Regis Prado (2001, p. 108) afirma a respeito das penas:

As idéias de prevenção geral, prevenção especial, reafirmação do ordenamento jurídico e ressocialização não teriam sentido em relação às pessoas jurídicas. “A pena não pode ser dirigida, em sentido estrito, às pessoas jurídicas no lugar das pessoas físicas que atrás delas se encontram, porque conceitualmente implica uma ameaça psicológica de um mal para o caso de quem delinquir e não se pode imaginar que a pessoa jurídica possa sentir o efeito de cominação psicológica alguma”.

Porém, é necessário destacar a outra parte da doutrina, embora minoritária que acredita na possibilidade da responsabilidade da pessoa jurídica, afirmando que a Constituição Federal, em seu artigo 225, § 3º, previu essa responsabilização.

Paulo José da Costa Júnior (1990, p. 242) entende que:

A Constituição vigente, embora adotando a responsabilidade penal pessoal, admite que as pessoas jurídicas podem ser sujeitos ativos de crimes contra o meio ambiente. “Com tal posicionamento, nada impede que o legislador ordinário venha a regulamentar, em legislação especial, a criminalidade ecológica, onde se venha eventualmente a admitir que *societas punire potest*”.

Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado (2000, p. 137) trás alguns argumentos postos a favor da responsabilidade da pessoa jurídica:

A responsabilidade penal não é diferente da que se reconhece no direito civil (ou a responsabilidade pública não difere da do direito privado); as pessoas jurídicas possuem bens jurídicos próprios; os atos da pessoa jurídica são tentados e executados com uma força que não guardam proporções com o número dos respectivos membros; há vontade social e ação institucional, que difere da vontade e ação pessoais; a história demonstra a possibilidade do delito corporativo e a respectiva punição.

Em resumo, partes desses doutrinadores entendem que a pessoa jurídica pode sim ser responsabilizada com penas de acordo com a sua natureza como restritiva de direitos, multa e até mesmo a extinção da pessoa jurídica, e concordam e as penas restritivas de liberdade seriam enviáveis.

Contudo, o posicionamento majoritário é da não responsabilidade penal das pessoas jurídicas, pelos argumentos já expostos acima (ausência de consciência e vontade, do Princípio da Culpabilidade e Princípio da Personalidade das Penas). Conflitando assim com aqueles que adotam a prática de uma legislação que ofereça uma solução prática para a responsabilização da pessoa jurídica.

4.3. Responsabilidade da pessoa jurídica sobre o prisma internacional

4.3. 1. Direito americano

O direito americano tem adotado a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, esse princípio de responsabilidade criminal é ainda mais amplo do que na Inglaterra. Mas, existem alguns Estados Norte-Americanos que não adotam esse sistema, como é o exemplo de Indiana, mas a regra geral é da responsabilidade.

Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 52) cita como exemplo que:

Apenas de 1983 a 1992, o governo federal americano processou 286 corporações e 625 pessoas físicas pela prática de crimes ambientais, sendo que oitenta por cento delas foram consideradas culpadas e a penalidade chegou à cifra de 212 milhões de dólares em multas.

Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 54) dispõe que:

O direito norte-americano admite que as infrações culposas sejam imputadas às empresas quando cometidas por um empregado no exercício de suas funções, mesmo que a empresa não tenha obtido proveito com o fato delituoso. Além disso, a corporação também será responsável quando o fato criminoso for cometido à título de dolo se praticado por um executivo de nível médio.

As penas previstas nesse ordenamento são de multas ou de inabilitações das empresas, variando de acordo com a gravidade do delito. Mas, a tendência atual é a restrição dessas penas apenas aos entes coletivos, conforme

afirma Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 56) “por se tratar de uma reprovação penal duvidosa sob a ótica da realização da justiça”.

Assim, todos os países que adotam o Sistema da *Common Law* são adeptos ao entendimento que as pessoas jurídicas devem ser *responsáveis* criminalmente pelos crimes cometidos, também com o mesmo pensamento temos a Inglaterra, o Canadá e Austrália.

4.3.2. Direito português

No direito português, a regra geral, é da irresponsabilidade da pessoa jurídica, porém, foi estabelecida a aplicação de uma sanção pecuniária tanto para pessoa física, quanto para jurídica. Entendo, como dispõe Fausto Martin de Sanctis (1999, p.56) que “a responsabilidade dos grupamentos ou assimilados decorre da prática das contra-ordenações cometidas por seus órgãos no exercício de suas funções”.

Atualmente, tem-se verificado que as leis ordinárias no ordenamento português vêm admitindo-se, aos poucos, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas, em decorrência do novo papel dos grupos sociais. Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 57) conclui que: “Aparentemente o que se verifica é uma tendência de aceitar de uma maneira evolutiva a Recomendação do Conselho da Europa, visto como uma recomendação universal”.

Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 60) diz que:

A doutrina portuguesa tem se inclinado, majoritariamente, para a negação da responsabilidade criminal das pessoas coletivas. No entanto, embora a maioria dos autores mais antigos não a aceitassem, de forma global, admitem exceções para casos específicos. O próprio prof. Eduardo Correia que, em tese, não admite o princípio da responsabilidade coletiva, reconhece sacrificar o seu pensamento em algumas hipóteses.

Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 62) ao final acredita que “a jurisprudência portuguesa passa a admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, sempre ressaltando a necessidade de prévia cominação legal”.

Acontece que, a responsabilidade da pessoa jurídica é vista com reservas. Primeiramente, quem será responsável será a pessoa singular, sendo que a sanção penal só deve atingir às pessoas jurídicas para complementar os efeitos da sanção que foi dirigida à pessoa física, ou seja, quando o ente coletivo tirar proveito da ação do indivíduo ou quando ficar difícil vislumbrar-se quem foi o verdadeiro responsável.

Contudo, por mais que a legislação pouco a pouco vem consagrando a responsabilidade dos entes coletivos, a maioria da doutrina portuguesa ainda defende, com base na culpabilidade a irresponsabilidade desses entes.

4.3.3. Direito espanhol

O direito penal espanhol não reconhece a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Fausto Martin de Sanctis (1999, p.54 e 55) diz que:

A jurisprudência espanhola tem entendido que as pessoas físicas, perfeitamente individualizáveis, que tiverem atribuição legal ou estatutária de representação, direção, gestão ou administração de pessoas jurídicas, poderão ser responsabilizadas criminalmente, a fim de se evitar a impunidade das ações delitivas perpetradas sob o mandato de um agrupamento.

Assim, a responsabilidade penal cabe ao administrador ou diretor de fato e de direito de uma pessoa jurídica, nada mais é do que uma responsabilidade individual, quando estes agem em nome desta. Sergio Salomão Checária (2003, p. 78) acrescenta que “nesses casos, é freqüentemente proferida uma medida acessória de segurança contra a empresa. Tais medidas são suspensão de funcionamento, dissolução e privação de direitos e privilégios”.

Maurício Libster (1993, p. 212) acrescenta que:

O anteprojeto do Código Penal espanhol, que data de 1983, recentemente transformado em Lei, através da Ley Orgánica 10/1995, de 23/11/95, mantém o princípio clássico da responsabilidade penal individual (art. 5º: não há pena sem dolo ou imprudência), mas prevê no seu Título V determinadas consequências acessórias que atingem associações, fundações, sociedades ou empresas. Dentro desse contexto, permanece a idéia da irresponsabilidade penal das empresas, enquanto a

responsabilidade civil é alargada (arts. 109 e seguintes do novo Código). Prevê-se, portanto, conseqüências acessórias à empresa com seu fechamento, a dissolução da sociedade, a suspensão de suas atividades, a proibição de certas atividades, a intervenção para salvaguardar o interesse dos empregados, etc.

Portanto, o direito penal espanhol defende a não responsabilidade penal dos entes coletivos, consagrando tal responsabilidade como sendo individual daquele que administram ou representem tais entes.

4.3.4. Direito italiano

No Direito Italiano vigora a irresponsabilidade penal da pessoa jurídica, acreditando que a pessoa física, o ser humano, é um único ente que pode responder penalmente como sujeito ativo de uma infração penal. Pela pessoa jurídica não dispor de capacidade e nem de vontade própria.

Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 76) complementa:

Não há, pois, casos de aplicação de penas criminais às pessoas coletivas. Tão só se estabelece a responsabilidade civil subsidiária pelas penas pecuniárias sofridas por seus empregados ou diretores. A maioria esmagadora da doutrina acompanha esse entendimento, ressaltando que a imposição de penas a uma empresa violaria o princípio da personalidade das penas, vindo a ser atingidos os inocentes da coletividade.

Mas, com o passar do tempo a doutrina italiana, inicialmente contrária com em relação à responsabilidade penal das empresas, começa a adotar o mesmo pensamento da doutrina alemã, a responsabilidade penal-administrativa.

4.3.5. Direito alemão

O direito alemão, inicialmente, foi adepto à Teoria da Ficção de Savigny. Acontece que, vislumbrando o perigo da irresponsabilidade da pessoa jurídica, por se tratar de um ente com maior poder do que um cidadão comum, passou a considerar a punição desses entes possíveis.

Acontece que, o direito alemão entende que essa punição à pessoa jurídica se daria através do chamado direito administrativo penal ou a chamada contravenção à ordem. A sanção seria a de multa administrativa. Valdir Sznick (2001, p.55) acrescenta:

Na Alemanha, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas não está prevista em lei, mas o Tribunal Constitucional Federal, em Karlsruhe, declarou, sob o ponto de vista constitucional, a possibilidade de se culpar a pessoa jurídica. A corte de Justiça da Comunidade Européia fala muito da culpa de empresa, culpa determinada nos moldes do Direito Civil e Administrativo.

A justificativa para a aplicação desse sistema é que a sanção de natureza penal não é aplicada às empresas, por ser contrário aos princípios do direito penal, principalmente ao Princípio da Culpabilidade, que determina que aquele que não pode se responsabilizar pessoalmente pela ação ou omissão de uma conduta contrária ao ordenamento, a ele não pode ser aplicado uma pena.

Para Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 73):

A justificativa para a adoção de tal sistema se firma na idéia segundo a qual não se pode aplicar uma sanção de natureza penal às empresas, em face da inexistência de reprovação ético-social de uma coletividade. As multas, em tais casos, são desprovidas do significado social de reprovação e, portanto, valorativamente neutras; daí a razão de se adotar uma infração sem caráter penal.

Assim, Fausto Martin de Sanctis (1999, p.53) conclui:

Para salvaguardar o direito penal dentro dos princípios constitucionais, chegou-se a definição de infrações administrativas e à organização da responsabilidade das pessoas jurídicas. Existem inúmeros textos, dentro de todos os setores da vida administrativa, econômica e social, que se dirigem não só aos entes coletivos legalmente constituídos, mas às associações sem personalidade jurídica. Exige-se que no comportamento ilícito tenha havido a intervenção de uma pessoa revestida da qualidade de órgão da pessoa jurídica ou, então, que pertença a um de seus órgãos.

O direito alemão entende que essa responsabilidade, com caráter administrativo/civil, sem englobar as de natureza penal, produz os mesmos resultados, fazendo com que as pessoas jurídicas recebam uma punição pelo

cometimento de infrações contra a ordem social, independentemente da punição de seus membros.

4.4. Princípios fundamentais do direito ambiental

Para que um ramo do direito seja considerado autônomo deve estar regulado, dentre outras coisas, em princípios constitutivos. Em razão disso é que os estudiosos do direito ambiental, com o intuito de torná-lo autônomo, tem se dedicado no encontro de princípios que fundamentam os pensamentos dos doutrinadores.

Édis Milaré (2001, p. 110) trás um breve conceito de José Cretella Junior, o qual afirma que princípios “são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes”.

Isabella Franco Guerra e Flávia C. Limmer (2001, p. 564) expõem que:

O estudo dos princípios possibilita a verificação da autonomia do Direito Ambiental em relação aos demais ramos do Direito, ajudando a identificar as normas específicas deste novo ramo jurídico, delineando os pontos essenciais que devem ser observados para buscar compreender a razão, o valor e a finalidade das normas ambientais.

Para José Rubens Morato Leite e Patryck de Araújo Ayala (2002, p. 58):

O Estado de justiça ambiental propugna por uma carta de amor à natureza, e os princípios do “novo” Direito Ambiental, conforme já mencionado, dão base para o operador jurídico agir, fundado em norma superior, para a consecução da proteção ambiental.

Diante disto, a seguir passa-se a exposição de alguns dos princípios fundamentais do chamado Direito Ambiental, que servem de alicerce e fundamento do Direito.

4.4.1. Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

O artigo 225, caput, trás em seu corpo um novo direito fundamental da pessoa humana, o qual afirma que todos devem usufruir de um ambiente *ecologicamente equilibrado*, ou seja, um ambiente profícuo, saudável, para que o homem tenha uma vida digna.

Pinto Ferreira (1995, p. 290), em sua obra expõe a principal finalidade deste texto constitucional:

O texto básico constitucional reafirma a sua programação procurando dar a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. O meio ambiente resulta de uma interação de componentes naturais e culturais cujo equilíbrio permite o desenvolvimento da vida humana. A defesa ecológica deve impedir a agressividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, cabendo ao Poder Público preservá-lo as gerações presentes e futuras.

Édis Milaré (2001, p. 112) acredita que este princípio nada mais é do que uma extensão do direito à vida:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver.

Para Paulo Affonso Leme (2002, p. 46) a saúde dos seres humanos:

Não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza – águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos. Essa ótica influenciou a maioria dos países, e em suas constituições passou a existir a afirmação do direito a um ambiente sadio. O Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos prevê, em seu art. 11, que – “1. Toda pessoa tem direito de viver em meio ambiente sadio e a dispor dos serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente”.

Assim, é latente a preocupação do legislador em preservar a qualidade de vida do ser humano, através da preservação do meio ambiente, com a aplicação de sanções e/ou medidas alternativas para aqueles que ameacem o bom andamento da ordem ambiental.

4.4.2. Princípio da natureza pública da proteção ambiental

Este princípio busca salientar que a proteção do meio ambiente se faz para que todos usufruam o bem estar gerado. Isto quer dizer, que o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado não é um direito privado, mas sim um direito público, comum a todos.

Édis Milaré (2001, p. 113) acrescenta que:

Por conseguinte, a partir desta constatação, a proteção do meio ambiente não pode ser mais considerada um luxo ou uma utopia, pois o reconhecimento deste interesse geral permitirá um novo controle de legalidade e estabelecerá instrumentos aptos a fazer respeitar o novo objetivo do Estado.

Deve-se destacar que com a vida em sociedade passam a surgir interesses comuns. Há, na verdade, grande tendência de individualmente cada um buscar atingir seus próprios interesses, mas quando o interesse individual entra em conflito com o coletivo, este prevalece.

Isabella Franco Guerra e Flávia C. Limmer (2002, p. 567) dizem que:

Logo, quando houver um conflito que demonstre a oposição entre o interesse privado e o público, prevalecerá o interesse público. Assim, verifica-se ser este um princípio geral, aplicado às várias disciplinas do Direito Público, pelo que tange a sua aplicação no Direito Ambiental, refletirá a superioridade dos valores inerentes à expectativa da conservação do equilíbrio ambiental, expressão de um interesse transindividual.

E ainda complementam que:

Na ótica ambiental, a aplicação da supremacia do interesse público sobre o privado é orientada no sentido de colocar em primeiro plano a garantia do equilíbrio ambiental, de forma que as ações do Poder Público e da coletividade terão que respeitar as necessidades de preservação do meio ambiente.

Édis Milaré (2002, p. 113) diz que:

De certa maneira, mantém o princípio ora em exame estreita vinculação com o princípio geral de Direito Público da primazia do interesse público e também com o princípio de Direito Administrativo da indisponibilidade do interesse público. É que o interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, *indubio pro ambiente*.

Esse princípio é amplamente consagrado por nossa legislação, sendo o meio ambiente aprovado e protegido como um patrimônio público, sendo do Estado e da coletividade a responsabilidade para com a sua proteção, pois o Estado só existe para prover as necessidades vitais da comunidade.

4.4.3. Princípio da prevenção e precaução

Primeiramente, acerca deste princípio, deve-se destacar que há doutrinadores que fazem referência ao princípio da prevenção e não ao da precaução, há outros ainda, que não fazem distinção nenhuma entre prevenção e precaução, e por fim, outros que supõe diferenças entre as duas expressões.

Édis Milaré (2001, p. 118) faz uma análise etimológica das duas expressões:

Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso) sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos.

Este princípio busca a adoção de métodos e medidas que inibam aos atentados ao meio ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas que podem levar ao referido dano, pois a reparação, muitas vezes, é onerosa e incerta. Pois, a degradação, em regra, é irreparável.

Um dos exemplos que pode ser citado referente à prevenção é o artigo 225, § 1º, incisos IV e V da Constituição Federal, o qual exige o estudo de impacto ambiental, como método de prevenção:

Art. 225, § 1º: Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

IV. exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

...[...]

Édis Milaré (2001, p. 118) prefere adotar somente a expressão princípio da prevenção:

Não descartamos a diferença possível entre as duas expressões nem discordamos daqueles que reconhecem dois princípios distintos. Todavia, preferimos adotar princípio da prevenção como fórmula simplificadora, uma vez que prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico.

Toshio Mukai (2002, p. 38) utiliza também somente a expressão princípio da prevenção e cita como exemplo a Lei nº. 6.938/81:

No Brasil, a Lei nº. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, através do seu art. 2º, dispõe que a Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivos a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, atendidos, dentre outros princípios, os seguintes:

I – ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

IV – proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

IX – proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Já o doutrinador Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 53 a 72) faz a distinção entre precaução e prevenção. Para ele a prevenção é o “dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente, agir antecipadamente”. Sendo que a “prevenção não é estática, tendo-se que se atualizar e fazer reavaliações”.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 53 e 54) para explicar precaução diferencia perigo ambiental de risco:

Se os perigos são geralmente proibidos, o mesmo não acontece com os riscos. Os riscos não podem ser excluídos, porque sempre permanece a probabilidade de um dano menor. Os riscos podem ser minimizados. Se a legislação proíbe ações perigosas, mas possibilita a mitigação dos riscos, aplica-se o princípio da precaução, o qual requer a redução da extensão, da frequência ou da incerteza do dano.

E ainda acrescenta: “a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, mas visa à durabilidade da sadia qualidade de vida dos seres humanos”.

Pode-se entender então que, o princípio da prevenção é a proibição da repetição de atividade que já se sabe que é perigosa e prejudicial ao nosso meio. Sendo que a precaução é dirigida ao perigo abstrato. Mas, ambos buscam proteger o meio ambiente antecipadamente, para evitar assim, sua degradação e eventuais aplicações de medidas compensatórias.

4.4.4. Princípio da responsabilidade por danos causados ao meio ambiente

Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 72) faz menção à Declaração do Rio de Janeiro/92 em seu Princípio 13 a qual determina que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição.

A Constituição Federal Brasileira, no seu artigo 225, parágrafo 3º, determina sobre a responsabilização das pessoas físicas e jurídicas:

Art. 225, § 3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar o dano causado.

De acordo com Édis Milaré (2001, p. 117): “O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao meio ambiente”.

A Lei 6.938/81, também consagrou este princípio, no artigo 4º, inciso VII e artigo 14, § 1º:

Art. 4º: A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art. 14, § 1º: sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Como se vê, nossa legislação é bastante ampla no que tange a esse princípio, contemplando para reparação ao dano ecológico tanto sanções administrativas quanto penais e ainda a reparação do dano no âmbito do direito civil.

4.5. As pessoas jurídicas de direito público e a responsabilidade penal pela prática de crimes ambientais

As pessoas jurídicas de direito público podem ser classificadas em externas (os Estados soberanos e todas as pessoas regidas pelo direito internacional público, como por exemplo, a ONU, OTAN, o MERCOSUL) e internas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, fundações públicas e autarquias).

Vários doutrinadores acreditam que a imputação de uma responsabilidade há esses entes não é nada fácil, por ferir dois princípios fundamentais: o da igualdade (não discriminação entre os jurisdicionados) e soberania (o que justifica a autonomia absoluta do Estado).

Fausto Martin Sanctis (1999, p. 109) defende que:

Não se pode perder de vista o objetivo de se estabelecer a responsabilidade penal das pessoas jurídicas. A sociedade, estreme de dúvidas, necessita de

uma defesa específica, de direito penal, contra todos os atos que possam prejudicar ou ameaçar a ordem social, não importando a pessoa que figura como autor.

Existem grandes divergências doutrinárias acerca da responsabilização da pessoa jurídica de direito público. Para alguns autores tanto a pessoa jurídica de direito público externo quanto interno, com exceção do Estado, podem responder criminalmente pela prática de um delito. Pois a lei deve ser interpretada em um sentido lato, o artigo 225, §3º, da Constituição Federal, não fez nenhuma distinção de qual pessoa jurídica deveria ser punida.

Para Sérgio Salomão Shecaria (2003, p.192) excluindo o Estado e as autarquias “as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais autônomos devem ser abrangidos pela regra geral, a de incriminação do ente coletivo”.

Já grande parte da doutrina entende que o Estado não pode ser responsável criminalmente por uma infração ambiental. Tendo em vista que: o Estado recebe um tratamento jurídico diferenciado, particular; tal medida de responsabilização poderia vir a ferir a soberania do ente estatal (argumento este muito discutido, pois poderia, assim, excluir também a responsabilidade civil e administrativa desses entes) e ainda, cabe ressaltar que uma das funções do Estado é de exercer o direito de punir (*jus puniendi*), não podendo sancionar-se a si próprio.

E ainda, cabe ressaltar o artigo 37, caput, da Constituição Federal, o qual determina que a Administração Pública deve obediência aos princípios administrativos.

Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 113 e 114) defende a irresponsabilidade:

Os princípios estabelecidos sobre os serviços públicos, mormente os da continuidade e necessidade, limitariam, em muito, a responsabilidade penal. Em respeito aos fins e à atividade peculiar estatal, tais preceitos restringiriam, na realidade, algumas importantes sanções, pois eventual reprimenda de fechamento ou suspensão negaria uma prestação de serviços essenciais do Estado, como, por exemplo, saúde, educação e segurança. Restaria, então, a pena de multa, que provocaria a sujeição dessa sanção a toda uma comunidade, pois os recursos estatais não são de propriedade da entidade abstrata, o Estado, mas de toda a sociedade. Por outro lado, não teria sentido o estabelecimento da pena pecuniária, multa ou confisco, ao Estado, quando ele próprio é o destinatário desta sanção. Os bens confiscados ou o dinheiro obtido com essa reprimenda sairiam do Estado para ele mesmo.

Conclui-se, então que a responsabilidade penal ao Estado não será aplicada, por ferir princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, e em relação a pena a ser aplicada quando ela não é inócua ela poderá prejudicar a sociedade beneficiária dos serviços oferecidos pelo ente Estatal.

4.6. A co-responsabilidade da pessoa física

Antes de analisarmos acerca da co-responsabilidade das pessoas físicas é necessário lembrarmos os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade penal das pessoas jurídicas, por Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 174):

Em primeiro lugar, a infração individual há de ser praticada no interesse da pessoa coletiva e não pode situar-se fora da esfera da atividade da empresa. Além disto, a infração executada pela pessoa física deve ser praticada por alguém que se encontre estreitamente ligado à pessoa coletiva, mas sempre com o auxílio do seu poderio, o qual é resultante da reunião das forças econômicas agrupadas em torno da empresa. Eis aí a relevância do sistema de dupla imputação que permite a persecução penal contra a pessoa jurídica e, paralelamente, contra a pessoa individual.

O artigo 3º, parágrafo único, da Lei 9.605/98 foi expresso ao dizer que: “a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui as das pessoas físicas, autoras, co-autoras, ou partícipes do mesmo fato”. Para Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 659):

A lei não quis deixar impune a pessoa física autora, co-autora ou partícipe. Ainda que sejam apuradas em um mesmo processo penal, as responsabilidades são diferentes e poderão acontecer a absolvição ou a condenação separadamente ou em conjunto.

Também devemos destaque ao artigo 2º da mesma lei, o qual estabelece o concurso de pessoas conforme disposto no artigo 29, do Código Penal Brasileiro. Co-autoria para Fernando Capez (2004, p. 23) ocorre quando “todos os agentes, em colaboração recíproca e visando o mesmo fim, realizam a conduta

principal, ou seja, quando realizam o verbo do tipo”. Já o partícipe, “é aquele que não realiza a conduta em si, mas de alguma maneira concorre para o resultado do crime”.

Normalmente, nos crimes realizados pela pessoa jurídica temos como co-autores a pessoa física, que são os realizadores da prática delituosa, sempre com o fim de alcançar o bem desempenho do ente coletivo.

Além da possibilidade do concurso de agentes, o diretor, administrador, auditor, gerente ou mandatário de pessoa jurídica praticar uma conduta omissiva delitiva, ou seja, poderia ter evitado a prática de tal ato, mas não o fez. Nesse caso, responde a pessoa jurídica como partícipe. Fernando Capez (2004, p. 24) ressalta que “o agente responderá pelo delito na forma dolosa, se estiver se omitido querendo ou aceitando o risco de o dano ambiental se produzir, e na modalidade culposa se, atuar com negligência”.

Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 176) afirma que:

A empresa – por si mesma – não comete atos delituosos. Ela o faz por meio de alguém, objetivamente uma pessoa natural. Sempre por meio do homem que o ato delituoso é praticado. Se considerar-se que só haverá a persecução penal contra a pessoa jurídica, se o ato for praticado em benefício da empresa por pessoa natural estreitamente ligada a pessoa jurídica, e com ajuda do poderio desta última, não se deixará de verificar a existência de um concurso de pessoas.

Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 131) explica que:

Somente as pessoas físicas que executaram as ações ou omissões não permitidas, de forma dolosa ou culposa, serão, ao lado da pessoa jurídica, responsabilizadas. Também haverá a responsabilização somente de um dirigente, pessoa física, quando este abusar de seus poderes, além da vontade coletiva, em detrimento dos demais sócios ou acionistas. Há delitos que são dirigidos apenas aos entes coletivos ou, então, não se verifica a responsabilidade de seus membros, caso em que somente a pessoa jurídica responderá.

Cabe ressaltar que, a aplicação de sanções penais tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica não configura dupla imputação (*bis in idem*), mas apenas aplicação de pena a duas pessoas distintas que coexistem. O principal intuito é fazer com que a justiça seja aplicada corretamente, punindo não só a pessoa jurídica, mas também aquele que agiu em seu nome, com o principal fim de favorecer o ente coletivo, através de uma conduta omissiva ou comissiva.

5. AS PENAS APLICÁVEIS Á PESSOA JURÍDICA PELA PRÁTICA DE CRIMES AMBIENTAIS

5.1. Das penas e suas finalidades

A pena é uma sanção imposta pelo Estado em decorrência da prática de uma ação ou omissão contrária ao ordenamento jurídico, visando sempre prevenir, ou seja, evitar que novos delitos aconteçam.

Para Luiz Vicente Cernicchiaro *apud* Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2007, p. 246), a pena pode ser encarada sobre três aspectos:

Substancialmente consiste na perda ou privação de exercício do direito relativo a um objeto jurídico; formalmente está vinculada ao princípio da reserva legal, e somente é aplicada pelo Poder Judiciário, respeitado o princípio do contraditório; e teleologicamente mostra-se, concomitantemente, castigo e defesa social.

Para Soler *apud* Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2007, p. 246), “a pena é uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, através da ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito, consistente na diminuição de um bem jurídico e cujo fim é evitar novos delitos”.

Para Damásio Evangelista de Jesus (2003, p. 519) a pena possui um caráter preventivo, sempre com o intuito de evitar o acontecimento de novas infrações penais. O autor subdivide a prevenção em geral e especial, fazendo a seguinte explicação:

Na prevenção geral o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes. Na prevenção especial a pena visa o autor do delito, retirando-o do meio social, impedindo-o de delinquir e procurando corrigi-lo.

Já os autores Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2007, p. 244 a 246), nos apresenta três correntes doutrinárias acerca da natureza e finalidade das penas. Sendo elas: as Teorias Absolutas, Relativas e Mistas.

Para as Teorias Absolutas a pena é imposta com o intuito de buscar-se a justiça, através de uma sanção penal, “pune-se o agente porque cometeu o crime”.

Sendo que, “o castigo supera o mal e dá reparação à moral”. Essa escola não focava na pessoa do delinqüente, mas sim em sua ação e qual sanção penal seria aplicada, por exigência da própria justiça, a pena tem uma função de retribuição.

As Teorias Relativas são as quais as penas ganham uma finalidade total de prevenção. “O crime não seria causa da pena, mas a ocasião para ser aplicada”. Assim, para esta corrente “o fim da pena é a prevenção geral, quando intimida todos os componentes da sociedade, e de prevenção particular, ao impedir que o delinqüente pratique novos crimes, intimidando-o e corrigindo-o”.

Já para as Teorias Mistas houve o encontro das correntes supracitadas. “Passou-se a entender que a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seus aspecto moral, mas a sua finalidade é não só a prevenção, mas também um misto de educação e correção”.

Atualmente, vem surgindo uma nova teoria a chamada Teoria Ressocializadora, cuja finalidade da pena é de ressocializar o condenado, “sendo submetido a tratamento após o estudo de sua personalidade”. Visando reinserir o condenado à sociedade após o cumprimento de sua pena, para que ele não volte a delinqüir. Acontece que, essa reinserção social do condenado, na prática, não está alcançando os resultados pretendidos.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º. XLVI prevê as seguintes penas:

Art.5º, XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a). privação ou restrição de liberdade;
- b). perda de bens;
- c). multa;
- d). prestação social alternativa;
- e). suspensão ou interdição de direitos.

O Código Penal classifica as penas, no artigo 32, como sendo: privativas de liberdade (reclusão e detenção), restritivas de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e pecuniárias.

As penas aplicáveis as pessoas jurídicas, de acordo com Édis Milaré (2001, p. 458) são: “multa, restritivas de direitos e prestação de serviços à comunidade”.

Paulo Affonso de Leme Machado (2002, p. 656), faz uma crítica ao rol de penas aplicadas à pessoa jurídica dizendo que:

Poderiam ter sido inseridas outras penas, como foram no art. 72 da Lei 9.605/98, referente às sanções administrativas: destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; demolição de obra; suspensão de registro. O Poder Judiciário teria condição de tornar mais eficaz a reprimenda penal ao aumentar o leque de penalidades adaptáveis às necessidades ambientais e aos crimes cometidos.

Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes (1999, p. 60) finaliza acerca da finalidade das penas sobre a visão do direito penal, dizendo que: “Cabe ao legislador adequar as penas as suas finalidades, para que na prática haja a efetiva subsunção entre a previsão abstratamente prevista e o fato ocorrido”.

5.2. As penas passíveis de serem aplicadas à pessoa jurídica de acordo com a Lei 9.605/98

Édis Milaré (2001, p. 462) faz uma breve consideração sobre a Lei dos Crimes Ambientais:

A Lei 9.605/98 cumpriu ao mesmo tempo duas missões: deu efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas desconformes ao meio ambiente e atendeu as recomendações inseridas na Carta da Terra e na Agenda 21, aprovadas na Conferência do Rio de Janeiro, acolitando os Estados a formularem leis direcionadas à efetiva responsabilidade por danos ao meio ambiente e para a compensação às vítimas da poluição. Embora denominada Lei dos Crimes Ambientais, trata-se na verdade, de instrumento normativo de natureza híbrida, já que se preocupou também com infrações administrativas e com aspectos da cooperação internacional para a preservação do ambiente.

O artigo 21, da Lei 9.605/98, elenca as penas passíveis de aplicação às pessoas jurídicas:

Art. 21: As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:
I – multa;
II – restritivas de direitos;
III – prestação de serviços à comunidade.

5.2.1. Pena de multa

Para a cominação da pena de multa adotam-se vários critérios, sendo eles: parte do patrimônio do agente (estabelecendo uma porcentagem sobre o bem do condenado); pela renda (proporcional à renda do condenado); dia-multa (leva em consideração o rendimento do condenado durante um mês ou um ano, dividindo-se o montante por 30 ou 365 dias) e a cominação abstrata de multa (deixa a livre consideração do legislador a fixação do mínimo e do máximo). O Código Penal vigente em nosso ordenamento adotou, no seu artigo 49, *caput*, o critério dia-multa.

O artigo 18 da Lei 9.605/98 dispõe que:

Art. 18 - a multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá se aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 127) observa que:

Melhor seria se o legislador houvesse transplantado o sistema de dias-multa do Código Penal para a legislação protetiva do meio ambiente, com as devidas adaptações, de modo a fixar uma unidade específica que correspondesse a um dia de faturamento da empresa e não ao padrão de dias-multa contidos na Parte Geral do Código Penal.

Para Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 144 e 145):

Este tipo de pena consiste na obrigação imposta à pessoa jurídica condenada de pagar uma soma em dinheiro ao tesouro público. Para uma eficácia real deste tipo de pena, ela deve ser proporcional à importância da pessoa jurídica, à gravidade da infração cometida e aos benefícios

esperados ou obtidos com esta, pois, caso contrário, não se chegaria a uma verdadeira prevenção criminal.

É essencial que a multa seja proporcional, pois, por exemplo, se for aplicada uma multa exorbitante, desproporcional à capacidade econômica da empresa, isso poderia comprometer futuras atividades desse ente coletivo, evitando o seu eventual crescimento ou até mesmo o seu funcionamento. Por outro lado, a multa também não pode ser ínfima, ocorrendo assim, o mal uso da pena, que não atingiria a sua principal finalidade, qual seja, a prevenção. A comprovação da capacidade econômica do ente coletivo é de fácil aferição, basta verificar os demonstrativos contábeis e financeiros.

O descumprimento da pena de multa ensejaria, por parte do Estado, à execução de seus haveres sociais, da mesma forma a qual se procede perante a pessoa física. Por fim, Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 146) faz uma consideração acerca do pagamento da multa:

Impõe-se considerar que no caso de pagamento de multa não se pode permitir a dedução fiscal de seu montante, por não se cuidar de despesa justificável. Entendimento contrário levaria ao comprometimento da eficácia criminal desse tipo de sanção. Tal medida consistiria em um non sens, já que o mesmo Estado, que puniu, não poderia aceitar o abatimento de tributo pelo pagamento de multa, uma vez que esta não teria mais qualquer efeito inibitório. Sem dúvida que desfigurada estaria a reprovabilidade da conduta.

Assim, a pena de multa será aplicada nos termos do artigo 6º, incisos I, II e III, da Lei 9.605/98, visando sempre prevenir e precaver para que determinada conduta contrária à Legislação Ambiental seja realizada, buscando exercer no ente coletivo uma reprovabilidade, um temor, para que a ação delitiva não mais ocorra.

5.2.2. Penas restritivas de direito

O artigo 22, da Lei 9.605/98, elenca quais são as penas restritivas de direitos:

Art. 22 – As penas restritivas de direitos das pessoas jurídicas são:
I – suspensão parcial ou total de atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações;
§1º - A suspensão de atividade será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
§2º - A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar;
§3º - A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de 10 anos.

Antes de analisarmos cada item acima, separadamente, cabe ressaltar que o legislador, divergiu do Código Penal, que trata a pena de multa como sendo uma das espécies de pena restritiva de direito, na Lei 9.605/98 esse pensamento foi alterado, pois a multa tornou-se uma sanção autônoma, tratada em um artigo à parte, como já vislumbramos anteriormente. E ainda, é tratada de uma forma autônoma também, a prestação de serviços à comunidade.

5.2.2.1. Suspensão parcial ou total de atividade

É quando a pessoa jurídica não cumpre com os termos de autorização, licença, permissão, infringindo todo o corpo das disposições legais ou regulamentares. Celeste Leite dos Santos Pereira Gomes (1999, p. 83) dispõe que:

A suspensão das atividades de uma entidade revela-se necessária quando a mesma age intensamente contra a saúde humana e contra a incolumidade de vida animal e vegetal. É pena que tem inegável reflexo na vida econômica de uma empresa. Mesmo em época de dificuldades econômicas, e até de desemprego, não se pode descartar sua aplicação. Caso contrário seria permitir aos empresários ignorar totalmente o direito de todos a uma vida sadia e autorizá-los a poluir sem limites.

O que corresponde ao prazo da suspensão parcial ou total de atividades ficará a cargo do Juiz a fixação de tal tempo, a cada caso concreto, podendo ser em dias, horas ou semanas. No caso de suspensão total das atividades a suspensão não poderá ter caráter perpétuo, por expressa vedação da Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b.

Por fim, vale ressaltar a diferença existente entre suspensão total de atividades e dissolução da empresa, Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 149) explica que “enquanto a dissolução implica no fechamento total da empresa, na suspensão definitiva o que se busca é a mudança do objeto social ou de parte dele, sem que ela se converta, indiretamente, na dissolução”.

Essa pena de suspensão deve ser aplicada com cautela, em último grau ou em casos de extrema gravidade, pois acarreta graves conseqüências à sociedade empresária, por exemplo, se a atividade é essencial, mesmo a suspensão tendo um caráter temporário, poderá acarretar a ruína da sociedade. Podemos citar outros exemplos, como a demissão de funcionários e a absorção das conseqüências da suspensão por credores e acionistas.

Sendo assim, antes de aplicar tal penalidade, o Juiz deve constatar que não é cabível mais nenhuma pena, menos dolorosa, que não cause tantos prejuízos à empresa, mas que também atinja seu caráter sancionatório e preventivo.

5.2.2.2. Interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade

Essa modalidade está prevista no artigo 22, inciso II e §2º, da Lei 9.605/98, que estabelece que a interdição será aplicada quando o estabelecimento, a obra ou a atividade estiverem funcionando sem a devida autorização ou em desacordo com as normas vigentes, implicando em risco da comunidade.

No caso da interdição ela sempre terá um caráter temporário, diferentemente da suspensão, que poderá ser total. Pois, só tem o intuito de conscientizar e fazer com que a empresa comece a obra ou atividade em conformidade com a legislação ambiental.

Para Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 658):

A interdição equivale ao embargo ou paralisação da obra, do estabelecimento ou da atividade. A continuidade da obra ou da atividade do estabelecimento deve levar o juiz a determinar abertura de inquérito policial para apurar o cometimento do crime do art. 359 do CP – desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito – para que se possa finalmente condenar a entidade à pena de multa.

A referida pena, igualmente com a da suspensão, deve ser aplicada de maneira cuidadosa, pois suas conseqüências não trazem benfeitorias para a sociedade que receberá a punição, podendo gerar uma grande crise na sociedade.

5.2.2.3. Proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações

Outra forma de pena alternativa e a proibição de contratar com o Poder Público, prevista no artigo 22, inciso III, §3º, da Lei 9.605/98. Paulo Affonso Leme Machado (2002, p. 658) explica que:

A contratação com o Poder Público, com o processo licitatório ou sem este, fica proibida com a cominação desta pena. Este dispositivo tem como conseqüência o impedimento de a empresa condenada apresentar-se às licitações públicas. Ainda que a licitação seja anterior ao contrato com o Poder Público, não teria sentido no prazo da vigência da pena que uma empresa postulasse contrato a que não tem direito. O dinheiro público, isto é, o dinheiro dos contribuintes, só pode ser repassado a quem não age criminosamente, inclusive com relação ao meio ambiente.

O prazo máximo fixado para a aplicação desta pena é de 10 dias, não podendo nestes 10 dias contratar (licitar) com o Poder Público em hipótese alguma. É claro, que tal sanção só alcançará seus objetivos se a empresa depender na sua maioria de licitações com o Poder Público, podendo acarretar assim, muitos prejuízos, diante desta ótica, o juiz deve tomar as mesmas cautelas dos casos supracitados, devendo aplicar tal sanção em último caso, quando esgotada as demais hipóteses de punibilidade.

5.2.3. Pena de prestação de serviços à comunidade

O artigo 23, e incisos, da Lei 9.605/98, prevê as modalidades de prestação de serviços à comunidade: custeio de programas e de projetos

ambientais; execução de obras de recuperação de áreas degradadas; manutenção de espaços públicos; contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Essa pena nada mais é do que uma prestação de serviço que a empresa deve cumprir para com a comunidade de maneira proporcional ao delito ou dano ambiental ocorrido, realizando tarefas que beneficiam a sociedade, como por exemplo, dar assistência a hospitais, escolas, orfanatos e outras entidades. Tal penalização é de grande eficácia, pois proporciona um bem estar social tirando das costas do Estado, conforme determina Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 148), “a tarefa árdua de ressocialização com medidas que implicariam ônus social”.

Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 148 e 149) complementa:

Sendo assim, a aplicação de uma sanção de prestação de serviços à comunidade, como, por exemplo, a doação mensal de certa quantidade de produtos fabricados a uma entidade assistencial, a utilização gratuita do maquinário social por uma entidade filantrópica durante um certo período de tempo, livraria o Estado de ter de executar uma sanção penosa de suspensão de atividades, e a pena alcançaria fins outros que não apenas da prevenção e ressocialização do ente coletivo.

Sérgio Salomão Shecaria (2003, p. 127) diz que “a medida tem menos o caráter retributivo e mais uma perspectiva inovadora no sentido de motivação ao cumprimento da norma e reconstituição de áreas lesadas em face do ato delituoso”.

O custeio de programas e de projetos ambientais tem a principal finalidade de conscientizar o infrator e a sociedade em geral dos erros e danos causados, é uma forma de reeducação, sempre visando a prevenção.

A execução de obras de recuperação de áreas degradadas deve contar com a ajuda e participação direta do infrator, para que o objetivo de conscientização seja atingido. A manutenção de espaços públicos é a criação de instituições e escolas, visando instruir a população de como preservar os bens públicos juntamente com nosso bem ambiente, buscando sempre uma harmonia.

As contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas visam sustentar essas organizações para a manutenção de projetos e programas ambientais. Vale ressaltar que tal sanção é a mais bem quista dentre os doutrinadores, pois de acordo com Valdir Snznick (2001, p. 233) “a prestação de serviços representa, a nosso ver, ao lado da recomposição dos danos causados, a pena de maior abrangência e interesse na punição da pessoa jurídica e coletividade”.

As penalidades previstas procuram sempre recuperar o meio ambiente degradado, sem paralisar as atividades da empresa, o que poderia gerar um desemprego em massa. Édis Milaré (1999, p.90) ressalta que:

A conveniência de se buscar na aplicação de penas na pessoa jurídica aquelas que prevêm a recuperação do ambiente lesado. A paralisação de atividades, por exemplo, atingiria, por via reflexa, o empregado, que não teve nenhuma responsabilidade no crime cometido pela empresa.

5.2.4. Desconsideração da pessoa jurídica

A supressão da personalidade jurídica de um ente coletivo é possível a partir do reconhecimento da prática de um ato ilícito pela pessoa jurídica, pelo sócio ou representante legal, mas sempre visando obter proveito para a empresa, ou seja, sempre que houver um abuso de direitos ocasionando prejuízos e danos a terceiros.

Para Fábio Ulhoa Coelho (2003, p. 50 e 51):

A teoria da desconsideração, como visto, tem pertinência apenas quando a responsabilidade não pode ser, em princípio, diretamente imputada ao sócio, controlador ou representante legal da pessoa jurídica. Se a imputação pode ser direta, se a existência da pessoa jurídica não é obstáculo à responsabilização de quem quer que seja, não há por que cogitar do superamento de sua autonomia.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2002, p. 234) ressaltam que:

A doutrina da desconsideração pretende o superamento episódico da personalidade jurídica da sociedade, em caso de fraude, abuso, ou simples desvio de função, objetivando a satisfação do terceiro lesado junto ao patrimônio dos próprios sócios, que passam a ter responsabilidade pessoal pelo ilícito acusado.

A desconsideração da sociedade empresária que cometeu o ilícito ou o abuso de poder não pode ocasionar o seu encerramento definitivo. A empresa é fonte geradora de empregos e produção. Assim, o alheamento da personalidade deve ser temporário, para Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2002, p. 235) “deve perdurar até que os credores se satisfaçam no patrimônio pessoal dos

sócios infratores, verdadeiros responsáveis pelo ilícito praticado”. Poderá, pelo princípio da continuidade, e desde que apresente as condições adequadas ao seu pleno funcionamento.

Tal procedimento sancionatório só deve ser aplicado em casos gravíssimos, delitos considerados de alta potencialidade lesiva, pois suas conseqüências são drásticas, ou seja, quando as demais penas forem inviáveis, em último caso, aplica-se a desconsideração da pessoa jurídica. Para Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 151) “está só caberá quando se constatar que a pessoa jurídica foi criada ou alterou seu objeto apenas para o cometimento de uma determinada infração penal”.

O legislador, na Lei 9.605/98, adotou a desconsideração da pessoa jurídica, do caso dessas servirem de impedimento que os prejuízos causados ao meio ambiente sejam ressarcidos, e conseqüentemente evitando que as pessoas físicas que a compõem respondam civilmente pelos danos. Este dispositivo está consagrado no artigo 4º, da referida lei. Senão vejamos:

Art. 4º - Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Acrescenta Édis Milaré (2001, p. 453):

Rompeu, como se vê, na trilha já sinalizada por inovadoras doutrina e jurisprudência, com a rigidez do princípio da autonomia das pessoas jurídicas em relação aos seus membros, uma vez revestidos seus atos de intenções fraudulentas. Assim, as entidades jurídicas continuam a ser distintas e separadas de seus membros, mas tal distinção e separação podem ser desconsideradas sempre que a personalidade jurídica for utilizada como anteparo da fraude e abuso de direito.

Assim, o legislador brasileiro consagrou a possibilidade de o juiz penalizar a pessoa jurídica, independentemente da física, evitando que estas se escondam na figura do ente coletivo, fazendo com que escapem de sofrer as devidas punições.

César Fiuza (2006, p. 156), diz que:

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, ao contrário do que pode parecer, é uma ratificação do instituto da personalização da pessoa jurídica, na medida em que não a anula; apenas não a considera para

certos atos praticados com desvio de finalidade. Parte de dois pressupostos: a pessoa jurídica tem personalidade distinta da dos sócios, e a responsabilidade destes é limitada. Caso se trate de sócios com responsabilidade ilimitada, não há falar em desconsideração da personalidade jurídica, simplesmente por não ser necessário, uma vez que o patrimônio pessoal dos sócios responde mesmo pelas dívidas para com a sociedade.

Após a decisão que decretar a dissolução da sociedade, o juiz irá dar início ao processo de liquidação judicial. Fausto Martin de Sanctis (1999, p. 152) destaca que “uma vez dissolvida, a mesma pessoa jurídica só poderá reaparecer como uma pessoa de fato e não de direito”.

Contudo, não resta dúvida que essas penas possuem o intuito de prevenção, pois fazem com que as pessoas jurídicas, representadas por sócios ou representantes legais, pensem muito bem antes de tomar um caminho contrário à legislação, impedindo que tirem proveito dos delitos.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade da pessoa jurídica, consagrada expressamente na Constituição Federal, no artigo 225, §3º e na Lei 9.605/98 é um tema que ainda gera muita polêmica e divergências entre os doutrinadores.

Os que são adeptos à irresponsabilidade da pessoa jurídica, justificam sua contrariedade na ausência de consciência e vontade desses entes, do princípio da culpabilidade e do princípio da personalidade das penas.

Porém, outra parte da doutrina, ainda que minoritária acredita na possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica com penas correspondentes à sua natureza, ou seja, penas de multa, restritivas de direitos e até mesmo com a desconsideração da pessoa jurídica (em casos de extrema gravidade).

Cabe ressaltar, que a tendência mundial é da responsabilização penal das pessoas jurídicas, principalmente aqueles países da *Common Law*, como por exemplo, os Estado Unidos, Canadá, Inglaterra, sendo que as penas aplicadas são sempre de acordo com a gravidade do delito, variando entre as penas de multa ou inabilitações de empresas.

Diante do quadro de evolução do direito ambiental, conclui-se que o Brasil possui uma legislação rica, que precisa ser melhorada e melhor aplicada. O novo direito fundamental da pessoa humana, conforme tratado no artigo 225, caput, é aquele que afirma que todos possuem o direito de usufruir de um ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo o meio ambiente amparado e protegido como um patrimônio público. E cabe ao Estado e à coletividade a responsabilidade para sua proteção.

De acordo com o princípio da prevenção e precaução, as normas e sanções aplicadas buscam prevenir e evitar sua degradação e eventuais aplicações de medidas compensatórias.

O presente trabalho buscou também realizar uma prevê discussão sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas de direito público e a co-autoria das pessoas físicas nos delitos onde a pessoa jurídica configura como autora.

Diante do entendimento doutrinário majoritário a responsabilização penal do Estado não existe, por ferir princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito e a eventual aplicação da pena poderá prejudicar a sociedade. Quanto a co-autoria ou co-responsabilidade da pessoa física é perfeitamente plausível, conforme consagra os artigos 2º e 3º da Lei 9.605/98.

Com a explanação das finalidades das penas e dos tipos de sanções aplicáveis à pessoa jurídica, ficou mais claro e favorável manter-se um posicionamento a favor da possibilidade de sancionar as pessoas jurídicas com as seguintes penas: multa, restritivas de direitos (suspensão total ou parcial da atividade, interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade e proibição de contratar com o Poder Público), prestação de serviços à comunidade e desconsideração da pessoa jurídica.

Logo, deve-se analisar um conjunto de questões e o caso concreto antes de aplicarmos tais medidas, buscando sempre o bem estar social, da comunidade.

7. BIBLIOGRAFIA

BENJAMIN, A. H. V. **Dano ambiental, prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

CAPEZ, F. **Legislação especial**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2004.

CARVALHO, C. G. de. **Introdução ao direito ambiental**. Cuiabá: Verde Pantanal, 1990.

CARVALHO, J. C. de M. **A conservação da natureza e recursos naturais na Amazônia brasileira**. Rio de Janeiro: Fundação IBGE – Serviço Gráfico, 1977.

CERNICCHIARO, L. V.; JÚNIOR, P. J. da C. **Direito penal na constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. V.2. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOMES, C. dos S. P. **Crimes contra o meio ambiente: responsabilidade e sanção penal**, São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

CONTAR, A. **Meio ambiente: dos direitos e das penas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GRAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Novo curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, P. **Comentários á constituição brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1995.

FIUZA, C. **Direito civil completo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

JESUS, D. E. de. **Direito penal – parte geral**, São Paulo: Saraiva, 2003.

KIST, A. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Editora de direito, 1999.

LANFREDI, G. F. **Direito penal na área ambiental**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LEITE, J. R. M. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LIBSTER, M. **Delitos ecológicos**. Buenos Aires: Depalma, 1993.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

- MAGALHÃES, J. P. **A evolução do direito ambiental no Brasil**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- MAGALHÃES, J. P. **Evolução do direito ambiental**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.
- MILARÉ, E. **Direito do ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MIRABETE, J. F.; FABRINI, R. N. **Manual de direito penal**. V.1. São Paulo: Atlas, 2007.
- MIRANDA, F. P. de. **Tratado de direito privado**. São Paulo: Bookseller, 1999.
- MONTEIRO, W. de B. **Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MORAES, L. C. S. de. **Curso de direito ambiental**. São Paulo: Atlas, 2001.
- MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- OLIVEIRA, A. C. M. de. **Direito penal e meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Advogados, 1992.
- PEREIRA, O. D. **Direito florestal brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1950.
- PEIXINHO, M. M.; GUEVIA, I; FILHO, F. N. **Os princípios da constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.
- PRADO, A. R. M. **Proteção penal do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2000.
- PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. V.1. – Parte Geral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- PRADO, L. R. **Crimes contra o meio ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- WAINER, A. H. **Legislação ambiental brasileira**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- RODRIGUES, S. **Direito civil – parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- RUGGIERIO, R. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Bookseller, 1991.
- SANTOS, M. B. **A reforma penal: ilícitos penais econômicos**, Rio de Janeiro: Forense, 1987.

SHECARIA, S. S. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Método, 2003.

SANCTIS, F. M. **Responsabilidade penal da pessoa jurídica**. São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

SIRVINKAS, L. P. **Tutela penal do meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SZNICK, V. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Ícone Editora, 2001.